

# Diário do Legislativo de 07/10/2005

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 75ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

#### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDEM DO DIA

#### 3.1 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 7 - MANIFESTAÇÕES

### 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 9 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 75ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 5/10/2005

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.692 a 2.699/2005 - Requerimentos nºs 5.437 a 5.452/2005 - Requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho (2) e Doutor Viana e da Deputada Jô Moraes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Política Agropecuária, de Segurança Pública e do Trabalho e do Deputado Leonídio Bouças - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Jayro Lessa, Ricardo Duarte, Miguel Martini e Carlos Gomes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial do Cooperativismo - Questão de ordem - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Doutor Viana e da Deputada Jô Moraes; deferimento - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.460/2005; requerimentos dos Deputados André Quintão (4) e Gustavo Valadares; deferimento; requerimento do Deputado André Quintão; discurso do Deputado André Quintão; rejeição; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas, subemenda e destaques; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 3 e das Emendas nºs 10 e 16; questão de ordem; votação das Emendas nºs 1 a 4 e 27; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 29; votação as Emendas nºs 5 a 9, 11, 14, 15, 17 a 21, 24 e 25, salvo destaques; rejeição; votação da Emenda nº 12; rejeição; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 13; rejeição; votação da Emenda nº 22; discurso do Deputado Rogério Correia; rejeição; votação da Emenda nº 23; rejeitada; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 23; aprovação; prorrogação da reunião; votação da Emenda nº 26; discurso do Deputado Weliton Prado;

rejeição; questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; ratificação da rejeição da Emenda nº 26; votação do Anexo I a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 28; rejeição; votação da Emenda nº 30; rejeição; requerimento do Deputado Weliton Prado; deferimento; declaração de voto - Palavras do Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.463/2005; requerimento do Deputado André Quintão; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemenda e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 4 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 7; votação da Emenda nº 5; rejeição; votação da Emenda nº 6; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.461/2005; requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria; aprovação do requerimento - Questão de ordem - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.840 e 1.918/2004 e 2.063 e 2.265/2005; aprovação - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, aproveito a chegada do Presidente da Assembléia ao recinto para registrar um fato, tendo em vista a retificação da ata.

Ontem, denunciemos a questão da Localiza, que está provocando, neste Estado, um processo violento de sonegação de tributos. Provei, antes, que, com todos os benefícios fiscais do Estado, um Fiat Palio Fire, adquirido pela Localiza em 29/6/2004, por R\$17.629,00, depois de oito meses e meio, foi vendido ao Sr. Evaldo Câmara Pimenta por R\$23.990,00, ou seja, com lucro de 36%. Fizemos essa denúncia, porque sabemos que o Estado, muitas vezes, alega enfrentar dificuldades para pagar os salários dos servidores, e tomamos conhecimento de uma situação de anomalia dessas, a exemplo de renúncias fiscais, como no caso da Localiza. Trata-se de um absurdo. Realmente o governo não tem os recursos porque não quer.

Denunciei, posteriormente, que a atividade-fim da Localiza, que é locação de veículos, obteve, no primeiro semestre deste ano, lucro de R\$191.300.000,00, enquanto na venda de veículos seminovos, o lucro foi de R\$229.800.000,00. Depois de fazer a intervenção, recebi denúncia de que essa situação não diz respeito apenas à Localiza. Por meio de dados preciosos que chegaram ao nosso gabinete, duas empresas foram denunciadas: a Lokamig e a Locarvel. Soubemos, então, que as duas empresas estão comprando carros, em Minas Gerais, com benefícios fiscais e revendendo-os, sem sequer colocá-los em locação, depois de cerca de uma semana da compra.

Além disso, é bom que fique claro que, enquanto a empresa paga 1% de IPVA, o cidadão comum paga 4%. Diante de tal situação, Sr. Presidente, decidimos apresentar requerimento em que se solicita seja criada na Assembléia Legislativa a CPI das locadoras de automóveis. Minas Gerais está perdendo, por ano, cerca de R\$100.000.000,00. Trata-se de um absurdo. Ademais, o Estado quer que acreditemos no contrário.

Observa-se que a situação é ilegal, já que a legislação, especialmente a Lei nº 6.763, de 1975, especificamente no seu inciso XI, art. 7º, está sendo flagrantemente lesada por essas locadoras. Diante da posse da nova documentação, vemos que não só a Localiza Rent a Car, mas também as duas outras empresas, que têm um papel importante, são empresas de locação só de fachada. Na realidade, são de venda de veículos de seminovos, ocupando o lugar que seria de concessionária. Estamos entrando com o pedido dessa CPI. Solicitamos ao Presidente da Assembléia, Mauri Torres, que essa CPI seja deferida.

Temos de apurar irregularidades de 1998, porque o Eduardo Azeredo, Governador à época, publicou um decreto desrespeitando a lei, isentando locadoras de vários impostos em Minas Gerais. Acho que a CPI dirimirá a questão e investigará com profundidade. Mais do que isso, ajudará na recuperação de tributos para o governo de Minas Gerais.

Atitude diferente tomou o governo de Pernambuco, assim como o governo do Pará. No caso do governo de Pernambuco, houve determinação de apreensão de 123 veículos que estavam sendo vendidos irregularmente pela Localiza de Minas Gerais.

Quero apresentar esse requerimento, Sr. Presidente, e espero que os pares da Casa o assinem, e V. Exa. defira imediatamente pela instalação da CPI, que não será da Localiza, mas das locadoras de automóveis. Hoje é um grande negócio qualquer grupo de pessoas se reunirem e criarem uma empresa de fachada, de aparência como locação de veículo. Além do poder de compra na negociação com as montadoras para comprarem carros mais baratos, ainda são beneficiados com as benesses tributárias, com a renúncia fiscal do governo de Minas Gerais.

Sr. Presidente, interessante que hoje no Brasil a compra de veículos novos pelas locadoras representa 11,3% de toda a produção de automóveis do Brasil. É um valor significativo. A Assembléia Legislativa tem de tomar uma posição. Peço que conste em ata que entraremos com pedido da CPI das Locadoras aqui em Minas Gerais.

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Não há retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.692/2005

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária do Conjunto Zilah Spósito, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária do Conjunto Zilah Spósito, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

André Quintão

Justificação: A Creche Comunitária do Conjunto Zilah Spósito foi fundada em 1998, numa das regiões mais carentes da capital mineira, e tem por finalidade o atendimento a crianças de 0 a 14 anos, proporcionando-lhes direitos básicos como à educação, à alimentação e à saúde, além de cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa.

Assim, a Creche Comunitária do Conjunto Zilah Spósito vem se comprometendo na luta pela melhoria da qualidade de vida da comunidade, buscando avançar na compreensão dos direitos e dos objetivos propostos pela Loas e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, integrando-se às diretrizes das políticas públicas para crianças e adolescentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 2.693/2005

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, que tem como nome de fantasia Asilo João XXIII, com sede no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

André Quintão

Justificação: O Asilo João XXIII tem por finalidade a prática da caridade cristã, no campo da assistência social e da promoção humana, e presta atendimento a pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, visando a preservação de sua saúde física e mental. Acolhe, ainda, pessoas idosas, preferencialmente as mais carentes, acima de 60 anos, dando-lhes moradia, alimentação e assistência médico-dentária, psicológica e religiosa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.694/2005

Dispõe sobre Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Minas Gerais, Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de

deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A Política Estadual de Assistência Especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência terá como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente, ou quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico às parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência à portadores de deficiência ou patologia específica;

IV - igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

George Hilton

Justificação: De um modo geral, não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica, cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados, nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disso, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com repercussões irreversíveis em suas vidas.

Com a apresentação do projeto de lei em tela, o que pretendemos é afastar, nesses casos, o fator "desconhecimento" - realidade que não pode ser ignorada.

Assim, entendemos que essas medidas estarão ajudando as mães e seus filhos, podendo até corrigir a deficiência enquanto há tempo. Face ao exposto e devido ao elevado cunho social da proposição, conto com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.695/2005

Declara de utilidade pública a Centro Educativo e Social de Guaranésia - Cesg -, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro Educativo e Social de Guaranésia - Cesg -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

Gustavo Corrêa

Justificação: O Centro Educativo e Social de Guaranésia - Cesg -, com sede no Município de Guaranésia, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos fundada em 17/1/2003.

Tem por objetivo a prestação de atendimento às crianças e aos adolescentes carentes do Município, em especial os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito da pessoa e às convivências familiar e comunitária.

A documentação está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com as alterações feitas pela Lei nº 15.294, de 5/8/2004.

Assim, peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.696/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião do Rio Verde o imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município, de área 360,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Alberto de Oliveira Marques, 775 (antiga Rua Itamonte), em Conceição do Rio Verde, confrontando pela frente com a referida rua por 20,00m<sup>2</sup>, igual largura nos fundos com o Hospital Santa Rita, por um lado com Hospital Santa Rita, por 18,00m<sup>2</sup>, e outro lado com Emanuel Rodrigues Rangel, por 18,00m<sup>2</sup>, conforme Registro Geral de 13 de junho de 1980, registrado no Livro 2, matrícula 3.113, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se ao Programa de Saúde da Família - PSF.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo acomodar o Programa de Saúde da Família - PSF -, pois esse Programa já se encontra funcionando no terreno a ser doado desde abril de 2005.

Os benefícios decorrentes da doação pretendida são de grande importância para toda a comunidade local.

Pelas justas razões que embasam este projeto de lei, conto com o apoio dos Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.697/2005

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária União de Bairros - Ascoub -, com sede no Município de Carvalhópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária União de Bairros - Ascoub -, com sede no Município de Carvalhópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação Comunitária União de Bairros - Ascoub -, com sede no Município de Carvalhópolis, é uma entidade civil de caráter público beneficente que visa, entre outras coisas, a promover ações com vistas a integrar a comunidade num espírito de coletividade e busca de meios que tragam o desenvolvimento social, material e espiritual; incentivar e melhorar as condições de vida de seus sócios, com programas de aperfeiçoamento profissional e captação de recursos; promover troca de experiência no setor agropecuário, melhorando a produção e a comercialização de seus produtos; representar a comunidade junto aos órgãos públicos e privados.

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.698/2005

Autoriza o Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel situado nesse Município, com área de terreno de 2.150 m<sup>2</sup>, confrontando, pelo lado direito, com a Rua Alves Corrêa, numa extensão de 32,80 m (trinta e dois metros e oitenta centímetros), pelo lado esquerdo, com a Rua Sagrados Corações, numa extensão de 31,00 m (trinta e um metros), e pelos fundos, com o espólio de Maria José da Conceição e João Pereira de Castro, e pela frente, com a Rua Barão de Camanducaia, numa extensão de 67,90 m (sessenta e sete metros e noventa centímetros), conforme escritura pública de doação feita pelo Arcebispado Metropolitano de Pouso Alegre ao Estado de Minas Gerais, lavrada pelo Cartório do Registro Civil e Notas de Conceição dos Ouros, Comarca de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, às fls. 16 a 18 do Livro 67, com as seguintes benfeitorias: três casas simples, uma garagem e um pequeno refeitório.

Art. 2º - O imóvel se destina à construção de uma nova unidade escolar.

Art. 3º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

Maria Olívia

Justificação: Em 1970, o imóvel mencionado foi doado pelo Arcebispado Metropolitano de Pouso Alegre ao Estado de Minas Gerais, para que ali fosse instalada uma escola. Sabe-se que esse objetivo foi atingido até a desativação do referido prédio, cessando, assim, os motivos que

ensejaram a doação.

O Município de Conceição dos Ouros deseja obter o imóvel, para construção de uma nova unidade de ensino para atender à população.

Nada mais justo que o Estado de Minas Gerais faça a doação do imóvel que assim recebeu e já não usa.

O pleito é justíssimo, porque há muito tempo cessou a finalidade da doação, pelo que espero o costumeiro apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.699/2005

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Praia e Quintas Coloniais - Ascomp -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Praia e Quintas Coloniais - Ascomp -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas

Justificação: A referida Associação tem por finalidade buscar solução para as demandas sociais na região onde está situada, traduzidas em obras, projetos e programas possíveis de implantação.

As atividades assistenciais são voltadas para a gestante e o recém-nascido, o adolescente e o idoso, priorizando os mais pobres. Promove a inserção econômica de jovens e pessoas desempregadas no mercado de trabalho e atua na discussão e implantação das políticas públicas setoriais.

Por esse trabalho de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado por intermédio do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.437/2005, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Produtores Rurais Pinheirense pelo transcurso do 5º aniversário de sua fundação.

Nº 5.438/2005, do Deputado Carlos Gomes, solicitando seja formulado apelo ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e ao Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária com vistas à liberação de recursos do Pronaf para o assentamento no Município de Divisa Alegre. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.439/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Itabira pelo transcurso do 157º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.440/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Usiminas pelo transcurso do 47º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.441/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Luíza Pinto Coelho por sua eleição como Diretora da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.442/2005, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado ao Secretário de Saúde pedido de informações sobre as variáveis que influenciam o Índice de Necessidade em Saúde e sobre o Índice de Porte Econômico e o Fator de Alocação dos Municípios que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.443/2005, do Deputado Elmiro Nascimento, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio do Valle Ramos, Prefeito Municipal de Patos de Minas, e com a Sra. Vânia Beatriz Nogueira Soares, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pela realização do VII Seminário de Educadores ocorrido nos dias 30/9 e 1º/10/2005. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.444/2005, do Deputado Gil Pereira e outros, solicitando seja formulada moção de apoio ao Bispo Dom Luiz Flávio Cappio, que iniciou greve de fome no dia 26/9/2005 contra o projeto de transposição das águas do Rio São Francisco. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.445/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Regional de Educação Física - CRFEF -, pelo transcurso do Dia do Professor de Educação Física.

Nº 5.446/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CNFEF -, pelo transcurso do Dia do Professor de Educação Física. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 5.447/2005, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Augusto de Carvalho Rollo, Prefeito Municipal de Baependi, pelo transcurso do Dia Mundial do Dentista. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.448/2005, do Deputado Sebastião Costa e outros, solicitando seja formulado apelo ao Tribunal Superior Eleitoral com vistas a que seja examinada a possibilidade de adoção, para as eleições de 2006, da mini-reforma política, do Senador Jorge Bornhausen, aprovada pelo Senado. (- À Comissão de Administração Pública. )

Nº 5.449/2005, da Comissão de Participação Popular, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o andamento do processo de licitação do transporte coletivo na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.450/2005, da Comissão de Participação Popular, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à redução do preço da passagem da linha Igarapé-Belo Horizonte e à melhoria da qualidade do serviço por ela prestado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.451/2005, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Ministro do Esporte com vistas a que seja assinado, o mais breve possível, convênio com o Estado para implantação do Programa Segundo Tempo.

Nº 5.452/2005, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Educação com vistas a que seja agilizado o envio ao Conselho Nacional de Educação do processo de transferência da Faculdade de Medicina da União Educacional do Vale do Aço - Univaço -, de Ipatinga.

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.461/2005.

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.462/2005.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Doutor Viana e da Deputada Jô Moraes.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Política Agropecuária, de Segurança Pública e do Trabalho e do Deputado Leonídio Bouças.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Jayro Lessa, Ricardo Duarte, Miguel Martini e Carlos Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para, no Prazo de 60 dias, Proceder a Estudos e Propor Políticas Públicas para o Desenvolvimento do Sistema Cooperativista de Minas Gerais, doravante denominada "Comissão Especial do Cooperativismo". Pelo BPSP: efetivos - Deputado Paulo Piau e Deputada Ana Maria Resende; suplentes - Deputados Sebastião Costa e Sargento Rodrigues; pelo Bloco PT-PcdoB: efetivo - Deputado Padre João; suplente - Deputado Laudelino Augusto; pelo PMDB: efetivo - Deputado José Henrique; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PFL: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Gustavo Corrêa. Designo. As Comissões.

#### Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, visto que começaremos a discutir e votar alguns requerimentos e projetos e verificando que não temos quórum qualificado, solicito que V. Exa. proceda à verificação de quórum.

O Sr. Presidente - A Presidência esclarece ao Deputado Célio Moreira que estamos na fase de leitura das comunicações da Presidência. A Presidência verifica, de plano, a existência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.451 e 5.452/2005, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 28/9/2005, do Projeto de Lei nº 2.505/2005, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 5.339/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.349 e 5.350/2005, da Deputada Vanessa Lucas, e 5.355/2005, do Deputado Doutor Ronaldo; de Política Agropecuária - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 4/10/2005, dos Projetos de Lei nºs 2.532/2005, do Deputado Laudelino Augusto, e 2.553/2005, do Deputado Doutor Ronaldo, e dos Requerimentos nºs 5.340/2005, do Deputado Doutor Viana, 5.385/2005, do Deputado Elmiro Nascimento, e 5.399/2005, da Deputada Vanessa Lucas; de Segurança Pública - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em

4/10/2005, do Projeto de Lei nº 2.579/2005, do Deputado Doutor Ronaldo, e dos Requerimentos nºs 5.360/2005, do Deputado Weliton Prado; 5.376/2005, da Comissão de Direitos Humanos; e 5.393 a 5.397/2005, do Deputado Leonardo Moreira; e do Trabalho - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 4/10/2005, dos Projetos de Lei nºs 2.267/2005, do Deputado Márcio Passos, 2.427/2005, do Deputado Doutor Viana, 2.470/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 2.474 e 2.476/2005, do Deputado André Quintão, 2.524/2005, da Deputada Elisa Costa, 2.544/2005, do Deputado Elmiro Nascimento, 2.549/2005, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 2.552/2005, do Deputado Doutor Ronaldo, 2.557/2005, do Deputado Irani Barbosa, 2.560/2005, da Deputada Maria Tereza Lara, 2.563 e 2.564/2005, do Deputado Durval Ângelo, 2.569/2005, do Deputado Ricardo Duarte, e dos Requerimentos nºs 5.377/2005, da Comissão de Direitos Humanos, 5.381/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 5.383/2005, do Deputado Doutor Viana.(Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Leonídio Bouças - informando sua filiação ao PSC a partir de 30/9/2005. (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.)

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.912/2004. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Requerimento da Deputada Jô Moraes, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.248/2005. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

#### Questão de Ordem

O Deputado Adalclever Lopes - Sr. Presidente, solicito a suspensão da reunião para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Adalclever Lopes, vai suspender a reunião por 1h20min. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Luiz Fernando Faria) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 44 Deputados. Número suficiente para a continuação dos trabalhos.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 2.069 e 2.265/2005, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.460/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das Carreiras dos Profissionais de Educação Básica que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela rejeição do Substitutivo nº 3 e das Emendas nºs 5 a 22, 24 a 26, e 28; e pela aprovação da Emenda nº 23, na forma da Subemenda nº 1, e da Emenda nº 27; e com a Emenda nº 30, que apresenta. Foram deferidos requerimentos solicitando a votação destacada das Emendas nºs 12, 13 e 28. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a votação destacada do Anexo I, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 2, e das Emendas nºs 22, 23 e 26. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a votação destacada da Emenda nº 22. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a votação destacada da Emenda nº 23. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a votação destacada da Emenda nº 26. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gustavo Valadares, solicitando a votação destacada da Emenda nº 30. A Presidência defere os requerimentos, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a inversão na preferência de votação, de modo que o Substitutivo nº 3 seja apreciado em primeiro lugar. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas, subemenda e destaques. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 3 e as Emendas nºs 10 e 16.



#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Para esclarecer, há destaques, no substitutivo, em relação à tabela e outros. Gostaria de saber a ordem da votação.

O Sr. Presidente - Agora, serão votadas as emendas com parecer pela aprovação e, posteriormente, as que têm parecer pela rejeição. Os destaques serão votados em último lugar.

O Deputado Rogério Correia - Até mesmo a tabela salarial destacada?

O Sr. Presidente - Sim, até mesmo a Emenda nº 26, que deverá ser a última a ser votada.

O Sr. Presidente - Em votação, as Emendas nºs 1 a 4 e 27. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação da Emenda nº 27, fica prejudicada a Emenda nº 29. Em votação, as Emendas nºs 5 a 9, 11, 14, 15, 17 a 21, 24 e 25, salvo destaques. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 12. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

#### Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Helvécio - Sr. Presidente, solicito a leitura da Emenda nº 13.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 13.

O Sr. Secretário (Deputado Antônio Andrade) - (- Lê a Emenda nº 13, que foi publicada na edição do dia 4/10/2005.).

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 13. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação da Emenda nº 22. Com a palavra, para encaminhar, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 22. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 23. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 23. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada.

#### Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min. Votação da Emenda nº 26. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 26. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação do Anexo I.....

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não ficou claro o resultado da votação. Tive a impressão de que a emenda por nós destacada foi aprovada. Peço a V. Exa. que faça a verificação de votação.

#### Questões de Ordem

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, pela ordem. Esclareço que da minha parte não há problema em fazer a verificação. É preciso desmascarar a demagogia de quem vem aqui fazer discurso para a platéia, que é encomendada e não tem respeito com o servidor que está na ponta. Nós, da base do governo, vamos lutar pelo aumento. Esse demagogo, que diz para Deputado da base ter vergonha, devia ter vergonha na cara, porque, depois que aprovamos o projeto, vai para Uberlândia dizer que ele deu o aumento. Demagogo! Não tem respeito pelos colegas. Voto de maneira aberta, contra a demagogia e a favor do aumento para os servidores.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, fiz um pedido regimental. A verificação de quórum é regimental. O Deputado devia respeitar os demais parlamentares. A demagogia é dele. É regimental, faça-se a verificação. Acatamos todo o período regimental das questões a serem votadas. Que ele respeite os Deputados da Casa. Não há nada de demagogia. O Deputado Weliton Prado também tem o direito de pedir verificação.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, a questão de ordem suscitada pelo Deputado Domingos Sávio foi totalmente improcedente. Estamos em processo de votação e solicitamos a verificação. Que ela seja feita. Depois, se algum Deputado quiser, que faça declaração de voto. Que o Regimento seja respeitado.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, peço suspensão para que a Deputada Lúcia Pacífico seja atendida.

O Deputado Antônio Genaro - Esse é o tipo de gente que está na galeria. Um bando de loucos trazidos pelo PT, animal ferido pela sua própria ignorância.

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, a verificação solicitada pelo Bloco PT-PCdoB foi intempestiva e ocorreu após V. Exa. ter declarado o resultado. É preciso que cada Deputado tenha responsabilidade. Não é possível insuflar as pessoas das galerias a nos agredirem, como fizeram com a Deputada Lúcia Pacífico. Não há nenhum problema em manifestação da galeria. Por meio do voto e da serenidade que sempre caracterizou cada um de nós, expressamos nossa posição. Há os que jogam para a platéia com demagogia. Nós, Deputados, queremos que os servidores da saúde e da educação tenham tudo que foi proposto pela demagogia dos Deputados da Oposição e muito mais. Porém, o que se pode votar é o que está aí. Não podemos iludir as pessoas, conforme alguns Deputados têm feito aqui, apenas por demagogia. Querem

vender ilusão, querem vender aquilo que não se pode entregar, para depois fazer o que foi feito aqui agora. Podemos, até mesmo, evocar o Estatuto do Idoso, pois a Deputada Lúcia Pacífico foi agredida covardemente neste Plenário. É preciso que cada um tenha sua responsabilidade.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Está ratificada a rejeição da Emenda nº 26. Em votação o Anexo I a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 28. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 30. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.460/2005 na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 a 4 e 27 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 23. À Comissão de Administração Pública. Vem à Mesa requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando a inserção nesta ata de sua declaração de voto. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso VI do art. 232 do Regimento Interno.

- A declaração de voto do Deputado Weliton Prado é a seguinte:

#### Declaração de Voto

A tabela salarial para os servidores da educação básica não atende às reivindicações da categoria, não servindo aos princípios pelos quais estou lutando na Assembléia Legislativa, quais sejam a recomposição justa dos salários dos servidores e a garantia de condições mais favoráveis à progressão na carreira da educação.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 2.462/2005, por não estarem preenchidos os pressupostos processuais para sua apreciação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.463/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição da Vantagem Temporária Incorporável - VTI. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública que opina pela aprovação da Emenda nº 7, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6. Vem à Mesa requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a votação destacada da Emenda nº 6. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas, subemenda e destaque. As Deputadas e Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7. As Deputadas e Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovadas. Com a aprovação da Subemenda nº 1 fica prejudicada a Emenda nº 7. Em votação, a Emenda nº 5. As Deputadas e Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 6. As Deputadas e Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.463/2005 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 7. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.461/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13/1/2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2. Vem à Mesa requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 2.461/2005. As Deputadas e Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovado.

#### Questão de Ordem

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, V. Exa. me perdoe, mas não poderei me calar nem me aquietar diante do ocorrido aqui. Tenho me manifestado com tranquilidade, com calma e com muita serenidade. Respeito e acho valorosa a presença dos servidores que aqui vieram trazer as suas idéias e opiniões. O que não posso aceitar, e que sou obrigado a repudiar bravamente, são ações desesperadas que alguns poucos, cerca de um, dois ou três, fizeram nesta Casa no dia de hoje.

Um momento como esse, que deveria entrar para a história como um momento de alegria e de contentamento, pelo fato de estarmos proporcionando uma melhoria para a vida dos servidores, acaba se cristalizando em muita tristeza para todos nós. Repudio, sim, principalmente a pessoa que escreveu ali: "Lúcia, armação". Não estou solicitando respeito a minha pessoa, mas exijo que esses poucos servidores a que me referi, desprovidos de razão, de bom senso e de religiosidade, respeitem a ilustre e nobre Deputada Lúcia Pacífico.

Se dependesse da minha vontade, seria retirado imediatamente esse cartaz, que afronta tenazmente a Assembléia Legislativa e a pessoa da ilustre Deputada Lúcia Pacífico.

Quero lamentar a ação de uns poucos servidores que cometeram esse ato de muito desrespeito, não ao Dinis Pinheiro, mas a uma mulher, uma Deputada cuja história de vida é bonita, que serve de exemplo para vocês, para esta Casa e para este Deputado. Portanto, repudio, com muita firmeza, as declarações relacionadas nesse cartaz e em outros que aqui se encontram. Vaias, aplausos e manifestações revestidas de respeito são sempre muito bem vindas.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, persiste a falta de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

#### Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.840/2004, do Governador do Estado, que autoriza o cancelamento parcial da cláusula de reversão prevista na Lei nº 682, de 16/9/16; 1.918/2004, do Deputado Célio Moreira, que torna obrigatório equipar, com aparelho desfibrilador cardíaco, os locais, veículos e estabelecimentos que menciona; 2.063/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o pagamento de bolsa pelo desempenho de atividades especiais ao pessoal de que trata a Portaria Presidencial nº 172, de 9/11/2004, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig; e 2.265/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.688, de 15/12/97, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - Cardiominas. (À sanção.).

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Segurança Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/6/2005

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Administração Pública; os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da Comissão de Segurança Pública. Está presente, também, o Deputado Adalcleber Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir os critérios estabelecidos pelo Estado para a realização de concorrência pública com vistas à gestão compartilhada de penitenciárias. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Agílio Monteiro, Subsecretário de Administração Penitenciária; Wilton Secundino Alves, ex-Superintendente de Planejamento da Secretaria de Defesa Social; Márcio José Scarpone, Assessor da Subsecretaria de Administração Penitenciária; Gustavo Nassif, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Subsecretaria de Defesa Social e Arthur Carneiro Pena, Presidente da Panflor Empreendimentos, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Antônio Júlio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues.

#### ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 31/8/2005

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Chico Rafael, Jésus Lima e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Rafael, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Lúcia Pacífico, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.364/2005, no 1º turno (relator: Deputado Jésus Lima); 1.760/2004 (Parecer sobre as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas em Plenário), no 1º turno (relator: Deputado João Leite). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição, no 1º turno, das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.941/2004 (elatora: Deputada Lúcia Pacífico). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 5.226/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Célio Moreira (2), em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a inclusão de serviços não solicitados pelo consumidor nas faturas dos seus cartões de crédito; e em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão do Trabalho, para debater, em audiência pública, a maneira pela qual os bancos e as instituições financeiras operam no mercado do Estado em relação aos empréstimos oferecidos aos aposentados e pensionistas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico - João Leite - Célio Moreira.

#### ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/9/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Vanessa Lucas e Maria Olívia e o Deputado Laudelino Augusto (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Vanessa Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das proposições para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 287 e 1.271/2003, 1.735, 1.842, 1.883 e 1.914/2004 e 2.330/2005 (Deputada Maria Olívia); 2.335, 2.361, 2.371, 2.378, 2.381, 2.412, 2.439, 2.445, 2.449 e 2.450/2005 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 287/2003 e 2.330/2005 (relatora: Deputada Maria Olívia); 2.335, 2.361, 2.371, 2.378, 2.381, 2.439, 2.445, 2.449 e 2.450/2005 (relator: Deputado Laudelino Augusto). A Deputada Vanessa Lucas, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno, passa a Presidência à Deputada Maria Olívia para que possa ser apreciado parecer sobre

matéria de sua autoria. Colocado em discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.412/2005 (relator: Deputado Laudelino Augusto). A Deputada Maria Olívia retorna a direção dos trabalhos à Deputada Vanessa Lucas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas - Doutor Ronaldo.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/9/2005

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Fahim Sawan e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento de ofício da Sra. Marilda Côrtes, por meio da Ouvidoria Parlamentar, que denuncia a má condição de funcionamento do Hospital Público de Araguari, no qual faltam remédios, atendimento médico, e o descaso das autoridades públicas do Município e, principalmente, do Prefeito da referida cidade. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.362/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ivair Nogueira, em virtude de redistribuição); e 1.848/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Ivair Nogueira); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.333/2005 na forma da Subemenda nº 1, apresentada pelo relator, Deputado Fahim Sawan, à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, também apresentada pelo referido relator; e 2.368/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Fahim Sawan, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.454, 2.511 e 2.570/2005 (relator: Deputado Fahim Sawan); 2.490, 2.491, 2.545 e 2.571/2005 (relator: Deputado Carlos Pimenta); 2.543/2005 (relator: Deputado Ivair Nogueira). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.251, 5.270, 5.271, 5.279, 5.308 e 5.309/2005. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.378/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Fahim Sawan (3), em que pleiteia seja encaminhada manifestação de pesar ao Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, ao Corpo Clínico do Hospital São Domingos e à família Miziara pelo falecimento do Dr. Lineu José Miziara, médico que colaborou para o desenvolvimento da saúde e da cultura de Uberaba e de Minas Gerais; sejam solicitadas informações ao Secretário Municipal de Saúde de Uberaba sobre os critérios adotados para as demissões ocorridas no Programa Saúde da Família no ano de 2005; e sejam solicitadas ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba informações sobre os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Saúde para as demissões ocorridas no Programa Saúde da Família no ano de 2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Carlos Pimenta - Fahim Sawan - Doutor Ronaldo.

#### ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/9/2005

Às 15h15min, comparecem no Auditório do Sest/Senat de Venda Nova o Deputado Carlos Gomes, membro da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Jésus Lima e Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jésus Lima, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a implantação do Pólo Industrial de Venda Nova. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto dessa reunião. Registra-se a presença dos Srs. Geraldo Magela Luzia da Silva, Secretário de Administração Regional Venda Nova; Francisco Naves Aguiar, empreendedor, membro da comissão local pró-implantação do Distrito Industrial de Venda Nova; Padre José Haroldo da paróquia local, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sávio Souza Cruz, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

João Bittar, Presidente - Cecília Ferramenta - Paulo Cesar - Maria Olívia.

#### ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/9/2005

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Biel Rocha e João Leite (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança BPSF), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 324/2003 com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno (relatora: Deputada Ana Maria Resende); 2.069/2005 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Biel Rocha, em virtude de distribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.280/2005 (relator: Deputado Biel Rocha); 2.394/2005 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 2.456/2005 (relator: Deputado Doutor Viana); 2.508/2005 (relatora: Deputada Ana Maria Resende). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.300, 5.301, 5.333, 5.334, 5.347, 5.368, 5.369 e 5.371/2005. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.361 e 2.461/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Adalcleber Lopes, em que solicita ao Ministro da Educação, que priorize o envio do processo de transferência da Faculdade de Medicina da União Educacional do Vale do Aço - Univaço -, de Ipatinga, para o Conselho Nacional de Educação; Rogério Correia, em que solicita a realização de audiência pública desta Comissão, na Faculdade de Educação da Uemg, para que seja discutida a construção do campus - BH, o plano de carreira da educação superior e a estadualização efetiva da Universidade do Estado de Minas Gerais, com interiorização de cursos e unidades, como universidade pública e

gratuita; Ana Maria Resende, em que solicita seja realizada audiência pública no âmbito desta Comissão para debater o Projeto de Lei Federal nº 4.671/2004, que altera a Lei 9.394, de 1996 (LDB); João Leite (2), em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão, com a finalidade de debater a revisão do Código Brasileiro da Justiça Desportiva que está sendo modificado pelo Ministério do Esporte; seja encaminhada solicitação ao Ministro do Esporte para que seja assinado, o mais breve possível, o convênio referente ao Programa Segundo Tempo com o Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Ana Maria Resende, Presidente - Leonídio Bouças - Biel Rocha.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/10/2005

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Jô Moraes e os Deputados Alencar da Silveira Jr. e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício da administração do Shopping Popular Caetés referente à visita desta Comissão àquele estabelecimento. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou a relatora citada a seguir: Projetos de Lei nº 1.394/2004, 2.550, 2.583, 2.584, 2.585 e 2.589/2005, em turno único (Deputada Jô Moraes). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.184/2005 (relatora: Deputada Jô Moraes); e pela aprovação, no 1º turno, do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2.338/2005 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.267/2005, com a Emenda nº 1, 2.427, 2.474, 2.524/2005 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 2.476/2005, com a Emenda nº 1, 2.552/2005, com a Emenda nº 1, 2.470/2005, (relatora: Deputada Jô Moraes); 2.557/2005, com a Emenda nº 1, 2.564/2005, com a Emenda nº 1, 2.544, 2.549, 2.560, 2.563, 2.569/2005 (relatora: Deputada Elisa Costa), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.377, 5.381, 5.383/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Elisa Costa, Presidente.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/10/2005

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Jô Moraes e Lúcia Pacífico (substituindo esta ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPS) e os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Genaro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.463/2005 com a Emenda nº 7 na forma da Subemenda nº 1, apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares - Padre João - Antônio Júlio.

ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/10/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Antônio Júlio e Padre João (substituindo este ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Sargento Rodrigues. Retira-se da reunião o Deputado Padre João. Na fase de discussão do parecer que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.433/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição), o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Antônio Júlio. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição das Emendas nºs 16 a 30 e do Substitutivo nº 2 apresentados em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.462/2005, e são apresentadas a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 15 e as Emendas nºs 31 a 36 (relator: Deputado Gustavo Valadares), registrando-se voto contrário da Deputada Maria Tereza Lara. Suspende-se a reunião. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos Deputados Fahim Sawan, Dinis Pinheiro, Gustavo Valadares e Ricardo Duarte. O Presidente faz retirar de pauta o Projeto de Lei nº 2.461/2005, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.463/2005 (relator: Deputado Gustavo Valadares) e 2.460/2005 com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas (relator: Deputado Dinis Pinheiro). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.386 e 5.392/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 20 horas, e convoca para as reuniões extraordinárias de amanhã, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares - Dalmo Ribeiro Silva - Ricardo Duarte.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/10/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.462/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 4 a 14 e 31 a 36 e com as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 3 e 15.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.460, 2.463 e 2.542/2005, todos do Governador do Estado.

Matéria Votada na 60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/10/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.460/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4; e 2.463/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa da 15ª legislatura, EM 6/10/2005

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.461/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 3 a 5, 7 e 18 a 22 e com as Subemendas de nº 1 às Emendas nºs 1, 2 e 6.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 11/10/2005

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Debater, em audiência pública, questões relacionadas à cadeia pública do município de Governador Valadares, incluindo-se reforma e contratação de Agentes de Segurança Penitenciários, além de debater a logística dos órgãos de Segurança Pública com presença naquele município e realizar levantamento regional sobre a Segurança Pública, a fim de se obter um diagnóstico da situação no Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9, 14 e 20 horas do dia 7/10/2005, destinadas, I, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 2.606/2005, da Mesa da Assembléia, que cria, na estrutura da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Assembléia - e dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21/5/2005, que modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 1.005/2003, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.141/2005, do Deputado Fahim Sawan, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande - Cohagra; 2.461/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13/1/2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas Carreiras; e 2.462/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13/1/2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas Carreiras; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Dinis Pinheiro, Jésus Lima e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/10/2005, às 11 horas, no auditório do Centro Universitário de Caratinga, com a finalidade de debater o contrato de concessão firmado entre a Copasa-MG e o Município de Caratinga, especialmente no que diz respeito ao descumprimento, pela concessionária, das cláusulas referentes à exploração do serviço de esgoto na área urbana do Município, com a presença de diversos

convidados; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 92/2005

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Arlen Santiago, Márcio Kangussu e Roberto Ramos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/10/2005, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Jô Moraes, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/10/2005, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Ponte, com a finalidade de debater, em audiência pública, com a presença de convidados, a situação dos moradores de Nova Ponte após a implantação da Usina Hidrelétrica nesse Município; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Durval Ângelo, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.394/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente dos Militares Inativos Graduados da Aeronáutica - Abmigaer -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem natureza beneficente e como finalidade a promoção de atividades sociais, culturais e desportivas. Atua junto ao poder público e à iniciativa privada, estabelecendo parcerias que têm como objetivo a implantação de projetos que possam beneficiar a comunidade em diversos campos, projetando condições de melhoria em sua realidade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.394/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.233/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Cultural e Educativa Jorge Elias, com sede no Município de Patrocínio.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, instituidores, sócios, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas e, no art. 31, parágrafo único, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.233/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - George Hilton - Paulo Piau.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.403/2005

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a organização não governamental denominada Organização Social Terezinha Flores, com sede no Município de Almenara.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 41 de seu estatuto (vide alteração a fls. 24) dispõe que, em caso de dissolução, o seu patrimônio social e os bens remanescentes, respeitadas as doações condicionais, serão destinados a instituição congênere municipal, estadual ou federal, por deliberação dos associados, preferencialmente que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 42 determina que é vedada a remuneração dos cargos da diretoria, do conselho fiscal e dos demais dirigentes, como também a distribuição de lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, de qualquer categoria, sob qualquer forma ou pretexto.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, mas é necessário apresentar emenda ao projeto para correção do nome da entidade.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.403/2005 na forma da Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Social Terezinha Flores - Ostef -, com sede no Município de Almenara."

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton - Paulo Piau.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.550/2005

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 2.550/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Cristais -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



#### Fundamentação

Em funcionamento desde 1991, a Apae de Cristais possui natureza essencialmente filantrópica e empreende iniciativas nas áreas educacional, cultural e assistencial.

Tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania e incentivar a comunidade a melhor conhecer as suas dificuldades e reivindicações. Esse trabalho é realizado em conformidade com os objetivos, os programas e a política da Federação das Apaes.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.566/2005

##### Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraibuna Leste - Cispal -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição em causa tem por objetivo a representação dos Municípios que a integram perante entidades privadas e, particularmente, junto a estabelecimentos do governo. Também planeja, adota e executa programas que possam viabilizar o desenvolvimento socioeconômico dos entes filiados.

Cuida da saúde da população desses Municípios, oferecendo-lhe, diretamente, serviços médico-odontológicos e, indiretamente, por meio de convênios e contratos celebrados com estabelecimentos afins.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Edson Rezende, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.573/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de Nova Ponte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo determina no art. 39 que em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio reverterá a entidades afins, e o art. 43 estabelece que os membros da diretoria, dos conselhos deliberativo e fiscal, além dos Conselheiros Técnicos, não perceberão

remuneração pelo exercício de seus mandatos.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.573/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.583/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 2.583/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Novo Riacho, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Constituída em 1978, a referida Associação possui por finalidade primordial lutar junto com os moradores do Bairro Novo Riacho por melhoria nas áreas de saneamento básico, limpeza urbana, moradia, transporte coletivo, saúde, educação, lazer e meio ambiente.

Por meio da Escola Infantil Pingo de Amor, que funciona em regime de creche e pré-escola, assiste e educa crianças na faixa etária de 3 a 6 anos de idade, fornecendo-lhes alimentação e assistência médico-odontológica.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.583/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.584/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 2.584/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros São Sebastião e Campina Verde - Acoseve -, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada Associação, fundada em 1982, presta relevantes serviços aos moradores dos Bairros São Sebastião e Campina Verde, no Município de Contagem, uma vez que procura solucionar os grandes problemas enfrentados por eles. Para a consecução de suas metas, representa e defende os seus interesses junto ao poder público e, ao mesmo tempo, reivindica para os referidos bairros serviços de utilidade pública necessários ao melhoramento geral da sua infra-estrutura.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.599/2005

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Movimento de Luta Pró-Creches, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade promover ações que consolidem a integração de creches e centros infantis comunitários e filantrópicos a ela associados. Igualmente, busca melhorias e suporte na assistência prestada aos adolescentes e às crianças sob sua responsabilidade, objetivando a obediência aos princípios e às prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Promove cursos de capacitação e treinamento, seminários, congressos, debates e palestras que subsidiem a atuação de seus associados.

Interage com os membros filiados para preservar os direitos da criança e do adolescente junto ao poder público e à iniciativa privada, particularmente na consolidação e expansão das conquistas encampadas pelo referido Estatuto.

O intercâmbio com outras entidades nacionais e internacionais é usado como instrumento na busca de parcerias e troca de informações úteis que contribuam para a concretização de políticas públicas capazes de trazer soluções para o desenvolvimento e proteção da população jovem.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.599/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.600/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comunidade Autogestiva Vida Natural - Cagevin -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 8º que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 42 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública.

Não obstante a instituição estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, há que se atentar para a denominação gravada no art. 1º do projeto. Por apresentar incorreção, torna-se necessário apresentar a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.600/2005 com a Emenda nº 1, redigida nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Autogestiva Vida Natural de Coronel Fabriciano - Cagevin -, com sede nesse

Município.".

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.607/2005

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2005, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30. A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 do referido Diploma. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos entes que compõem o sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa dos titulares do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, assim, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada, neste caso, a iniciativa do processo legislativo.

Não há, portanto, impedimento à tramitação do projeto em análise.

##### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.607/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton - Sebastião Costa .

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.615/2005

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios de Formiga - Acif -, com sede no Município de Formiga.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 3/9/2005, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998 (alterada pela Lei nº 15.430, de 2005), que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; os cargos de sua direção não sejam remunerados; os seus diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Cumpre esclarecer que tais exigências foram atendidas, no caso, não havendo óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 91 e 94 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, legalmente constituída, a critério da assembléia geral, e que os membros da sua diretoria e dos demais órgãos não perceberão remuneração pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendo ou vantagem de qualquer espécie.

##### Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.615/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.617/2005

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 429/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Francisco Pinto de Magalhães à Escola Estadual do Córrego Cantinho do Céu, de ensino fundamental - 1ª a 8ª série -, localizada no Município de Pocrane.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Cabe esclarecer que a proposição, ao pretender seja dada a denominação de Francisco Pinto de Magalhães à referida escola, vai ao encontro da vontade expressa de seu órgão colegiado, representativo da comunidade, ratificada pela Secretaria de Estado da Educação.

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União constam no art. 22 da Constituição da República. As de competência do Município, previstas no art. 30, asseguram-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre a matéria, cujas normas exigem que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice à tramitação da matéria.

##### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.617/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.618/2005

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 430/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Jovem Protagonista à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio situada no Bairro Santa Tereza, no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são disciplinadas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas

sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que contém as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a reservou aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto aos pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre a matéria, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, o projeto encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice à sua tramitação.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.618/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Paulo Piau - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.619/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 431/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Estudante Lívia Mara de Castro à Escola Estadual de Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries) e Médio, localizada no Bairro Industrial São Luiz, no Município de Betim.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 22, enumera as matérias que só podem ser reguladas pela União e estabelece, no art. 30, a prerrogativa do Município para editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. A competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25, faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Tal norma estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria e exige que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada prevista em seu art. 66, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo titular do Poder Executivo.

Assim sendo, a proposição em análise encontra-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexistente óbice a sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.619/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.620/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria do Governador do Estado e tem por objetivo dar a denominação de Maria da Conceição Gonçalves Carrara à Escola Estadual de Ensino Médio situada na Rua São José, s/nº, no Município de Pedra Dourada.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

As matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22, e as delegadas ao Município estão no art. 30, ambos da Constituição da República. Com relação ao Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do seu art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, fixando a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria e exigindo que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado. De acordo com os esclarecimentos constantes da justificação do projeto, constata-se que tais requisitos foram devidamente atendidos.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Governador do Estado.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.620/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.621/2005

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, respectivamente, nos incisos IV e V do art. 31, que os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não perceberão remuneração e que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais, preferencialmente no Município de origem, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.621/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.624/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rural das Fazendas Olhos d'Água, com sede no Município de Divisa Alegre.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 28 que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, benfeitores ou equivalentes, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.624/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.627/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora do Carmo da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Frutal.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública constam no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, respectivamente, nos incisos IV e V do art. 32, que não haverá remuneração, vantagens ou benefícios para os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes e, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.627/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.633/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação São Paulo Apóstolo, com



sede no Município de Pará de Minas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 15/9/2005, e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além disso, o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 15, que os membros da assembléia geral, do conselho fiscal e da diretoria não podem ser remunerados; e no parágrafo único do art. 29 que, extinta a Associação, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.633/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.634/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo dos Sete Associação Comunitária - G7 -, com sede no Município de Pompéu.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 15/9/2005, e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, em seu art. 33, que não haverá cargos remunerados, e o art. 36 destina, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente a instituição de amparo social do Município de Pompéu.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.634/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - George Hilton - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.639/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o Projeto de Lei nº 2.639/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora Aparecida e Adjacências, com sede no Município de Papagaio.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/9/2005, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da

Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.639/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.644/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Deraldo Guimarães, com sede no Município de Almenara.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 39 que, entre outros dirigentes, os integrantes da diretoria não serão remunerados e, no art. 42, que, se porventura a Fundação vier a ser extinta, a transferência de seu patrimônio só poderá ser feita a outra instituição filantrópica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, com sede e atuação no Município de Almenara.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.644/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.646/2005

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Proprietários da Vila Reis, com sede no Município de Fronteira.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão arroladas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do seu art. 25, que não haverá remuneração para os cargos de direção e, no

art. 35, destina, em caso de dissolução da entidade, o patrimônio remanescente a instituição congênere.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.646/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermanno Batista, relator - Paulo Piau - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.647/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Vão Livre, a ser comemorado anualmente em 2 de setembro.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

##### Fundamentação

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhes sejam vedadas por essa Constituição.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competência, infere-se que cabe ao Estado federado legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo e do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento; portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.647/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - George Hilton.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.648/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Paracatu.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão arrolados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, respectivamente, nos incisos II e III do art. 35, que não haverá remuneração para os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes e, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.648/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - George Hilton - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.655/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube dos Cutubas, com sede no Município de Leopoldina.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/9/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 94, que ela não distribui lucros ou dividendos, nem concede remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores; e, no art. 107, que, em caso de extinção, o seu patrimônio será doado a uma entidade congênera.

###### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.655/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 68/2005

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 visa a acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/08/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 visa a introduzir o art. 23-A na Lei Complementar nº 83, de 2005, que trata da estrutura organizacional da Advocacia-Geral do Estado, órgão subordinado ao Governador do Estado e responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

A proposição em referência tem o escopo de autorizar a Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas que a ela se reportam, no âmbito de suas áreas de atuação, a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes do Estado, bem como os titulares das Secretarias e dos demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas estaduais, ocupantes de cargos de direção e assessoramento e os servidores efetivos. A mencionada autorização abrange também as defesas, judicial e extrajudicial, ativa e passiva, desses agentes públicos, quando, no exercício regular de suas atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de ato ou omissão tipificados como crime ou contravenção penal, nos termos da lei. Com a nova disciplina normativa atinente à Advocacia-Geral do Estado, esta ficará habilitada a propor ação penal privada e a representar ao Ministério Público, especialmente para impetrar as ações de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando tais agentes públicos forem vítimas de delito relacionado com atos por eles praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, tendo em vista o interesse público em geral das instituições sob comento.

O projeto estende a representação judicial de que cogita aos ex-titulares de cargos ou funções, desde que demandados por ato praticado em razão do ofício e a administração fizer a defesa do ato.

Na Mensagem nº 378/2005, que encaminhou a proposição a esta Casa, alega o Governador do Estado que, "no âmbito federal, a matéria está disciplinada, especificamente, em legislação que dispõe sobre a Advocacia-Geral da União (art. 22 da Lei Federal nº 9.028, de 1995), à qual cabe promover ação penal privada, representação perante o Ministério Público, impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança em

defesa dos agentes em questão".

De fato, a norma federal em evidência contém dispositivo dessa natureza, principalmente em razão da redação que lhe foi dada pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, que altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27/5/98, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O exame preliminar de constitucionalidade, a cargo desta Comissão, deve centrar-se em duas óticas distintas: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo e a espécie normativa utilizada para a disciplina da matéria. A definição de atribuições de órgãos da administração direta do Poder Executivo, como é o caso da Advocacia-Geral do Estado, enquadra-se na competência privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66, III, "f", da Carta mineira. Essa previsão constitucional explícita de reserva de iniciativa afasta a possibilidade jurídica de outra autoridade deflagrar o procedimento legislativo em matéria dessa natureza, uma vez que o assunto foi antecipadamente inserido no domínio privativo do Chefe do Executivo.

Por outro lado, assinala-se que a Constituição de 1989 exige lei complementar para a disciplina de determinadas matérias, entre as quais se destaca a lei orgânica da Advocacia do Estado, consoante dispõe seu art. 65, § 2º, IV. Outrossim, o art. 128, § 1º, da citada Carta Política, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003, o qual cuida especificamente da instituição sob comento, prevê norma complementar para a organização da Advocacia-Geral do Estado e a carreira de Procurador, o que exclui a utilização de outra espécie legislativa para a regulação do assunto, seja por meio de lei ordinária, seja mediante lei delegada. Aliás, as matérias objeto de lei complementar, que requer maioria absoluta de votos para ser aprovada, não comportam nem sequer delegação ao Executivo para a sua disciplina legal, sendo indispensável a deliberação do assunto pela Casa Legislativa.

Ora, a organização de que cogita o dispositivo constitucional compreende o estabelecimento de competências e atribuições ao órgão para o regular exercício de suas atividades institucionais; portanto, quando se fala em organização da Advocacia-Geral do Estado ou de qualquer entidade da administração pública, isso significa estruturá-la de maneira adequada à execução de seus objetivos, o que pressupõe, naturalmente, a fixação de diretrizes que deverão nortear a atuação do órgão e de seus agentes, no caso, os Procuradores do Estado e assessores jurídicos das entidades descentralizadas.

Assim, do ponto de vista estritamente formal, o projeto em exame está em sintonia com os parâmetros da Constituição do Estado pertinentes ao tema, pois, a par da legitimidade do Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo, a figura normativa eleita para a disciplina do assunto coaduna-se com os ditames da citada Carta política; entretanto, o projeto contém algumas imprecisões técnicas e vícios de redação legislativa, a começar pela redundância de dispositivos que têm, essencialmente, o mesmo objetivo, a saber, o art. 23-A e seu § 1º, introduzidos pelo art. 1º do projeto. Ambos se relacionam com as defesas judicial e extrajudicial dos agentes públicos pela Advocacia-Geral do Estado e pelos órgãos jurídicos das entidades autárquicas e fundacionais, o que deve ser tratado em um único dispositivo.

Por outro lado, o § 3º do citado art. 23-A inclui nessa autorização a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público quando tais agentes forem vítimas de crime atinente a atos por eles praticados no exercício de suas atribuições, tendo em vista o interesse público em geral das instituições nele mencionadas. Ora, a parte final desse dispositivo, além de inócua e redundante, nada acrescenta ao texto, especialmente pela amplitude da expressão "interesse público em geral", que inexiste como categoria jurídica. De certa forma, a noção de interesse público já possui uma conotação de interesse geral, em oposição a interesse particular ou privado. Em razão disso, essa parte deve ser extirpada do preceito em referência.

O § 4º do mesmo artigo estende a dita autorização aos ex-titulares de cargos ou funções referidos no "caput" do art. 23-A, quando demandados por ato praticado em razão do ofício e a administração fizer a defesa do ato. A parte destacada dá a entender que remanesce para o Estado a prerrogativa discricionária de realizar ou não a defesa do agente público, devendo, a rigor, o poder público efetivar a defesa do ato praticado pelo agente no exercício de suas atribuições institucionais. Se não há opção nem margem de escolha, ainda que relativa, para a prática do ato, não há que se falar em discricionariedade, como parece sugerir a redação do preceito, embora não se utilize esse termo no comando normativo. Assim, para evitar dúvidas de interpretação, afigura-se-nos razoável suprimir do texto a parte que destacamos em negrito, o que não compromete o espírito da lei.

Ressalte-se, ainda, que o § 5º do art. 23-A determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Ora, a previsão de regulamentação da futura lei complementar pelo Executivo consta em parágrafo, que é um desdobramento do "caput", quando, na verdade, comando dessa natureza deve ser objeto de preceito autônomo. Ademais, a competência regulamentar tem fundamento direto no art. 90, VII, da Carta mineira, que assegura ao Governador do Estado a prerrogativa de editar regulamentos para a fiel execução da lei. Se essa atribuição normativa goza de consagração constitucional explícita, não há necessidade de sua reprodução em norma infraconstitucional, por não trazer inovação na ordem jurídica. Em princípio, toda lei que trata de matéria administrativa é passível de explicitação ou detalhamento ulterior pelo Executivo, observados os limites traçados pelo legislador. Se o preceito não inova o ordenamento, como é o caso, não há razão para mantê-lo no texto do projeto.

Também nos parece razoável introduzir dois dispositivos na proposição original. O primeiro tem o escopo de assegurar aos ocupantes de cargos de chefia, subchefia ou adjunto na atividade-fim contenciosa da estrutura da Advocacia-Geral do Estado que tenham atuado na causa a prerrogativa de receber honorários advocatícios de sucumbência, tal como ocorre com os Procuradores do Estado, em face do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo. O segundo diz respeito à representação, a cargo da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, dos servidores do Poder Legislativo, que deve se restringir à atividade administrativa e institucional, nos termos de regulamento específico.

Finalmente, entendemos que o artigo que se pretende introduzir na lei complementar em questão deve ser identificado como art. 2º-A, logo após a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, que está prevista no art. 2º, e não como art. 23-A, que integraria as disposições finais dessa norma complementar.

Para proceder a tais alterações, torna-se necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, fica acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A - A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive os das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares das Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado com atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o "caput" deste artigo, quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º - Aos ocupantes de cargos de chefia, subchefia ou adjunto na atividade-fim contenciosa da estrutura da Advocacia-Geral do Estado que tenham atuado na causa aplica-se o disposto no inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, nas mesmas condições previstas para o Procurador do Estado.

§ 4º - A representação a que se refere este artigo, no âmbito da Assembléia Legislativa e de seus servidores, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe a sua Procuradoria-Geral, nos termos de regulamento próprio."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermanno Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.070/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 2.070/2005 dispõe sobre a política estadual de apoio às ações e empreendimentos voltados para a implantação de mecanismos de desenvolvimento limpo - MDLs.

Por decisão da Presidência da Casa, publicada no "Diário do Legislativo" no dia 2/4/2005, o Projeto de Lei nº 2.146/2005, do Deputado Carlos Pimenta, foi anexado ao projeto em tela, por guardar semelhança com ele. O projeto anexado dispõe sobre a Política Estadual de Apoio a Projetos para Geração de Créditos de Carbono e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IX, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os Projetos de Lei nºs 2.070 e 2.146/2005, de forma harmônica e coerente, entre si, buscam instituir uma política estadual de apoio ao desenvolvimento de projetos elegíveis como mecanismos de desenvolvimento limpo - MDLs. Para apoiar esses projetos, as proposições em exame estabelecem como objetivos a produção de conhecimentos sobre o tema, a colaboração com o Governo Federal, o acompanhamento de projetos mineiros submetidos a apreciação e a estruturação de um serviço de apoio no Estado aos projetos de MDLs.

O risco representado pelo aquecimento do planeta chamou a atenção da Organização das Nações Unidas - ONU -, o que culminou na criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC (United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC), apresentada durante a Eco-92 no Rio de Janeiro e em vigor desde 1994. Representantes de 186 países de todo o mundo assinam a Convenção atualmente. O Protocolo de Quioto, do qual o Brasil é signatário desde 1997, estabelece o limite mínimo de 5,2% de redução das emissões, pelos países desenvolvidos, de gases de efeito estufa - GEE - em relação aos níveis de 1990. Reconhecendo a dificuldade de os países desenvolvidos cumprirem as metas de redução de emissões, o Protocolo admite alguns mecanismos de flexibilização, denominados "flexibilidades". Entre essas flexibilidades está o MDL, que é a aquisição, pelos países desenvolvidos, de créditos de carbono gerados em países em desenvolvimento signatários do Protocolo de Quioto. O MDL, portanto, permite a captação de recursos por entidades privadas, órgãos públicos ou organizações não governamentais - ONGs -, para a implantação de projetos que utilizem fontes renováveis e alternativas de energia e promovam a eficiência/conservação de energia, o reflorestamento e o estabelecimento de novas florestas.

Os países em desenvolvimento têm naturalmente grande interesse pelos instrumentos de flexibilização das metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos. Tais mecanismos representam uma alternativa barata e sustentável de fomento ao crescimento econômico. China e Índia são os principais concorrentes do Brasil para a conquista desses recursos.

Para melhor entendimento, a forma de aprovar projetos e, conseqüentemente, emitir Certificados de Emissões Reduzidas - CERs -, ou seja, créditos de carbono negociáveis, foi estabelecida pelo Protocolo de Quioto. Cada país, ou parte, deve instituir uma Autoridade Nacional Designada - AND -, que será responsável pela aprovação ou não dos projetos de MDLs no país hospedeiro. No Brasil, o órgão correspondente à AND é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada em 7/7/99. Não são previstos órgãos certificadores pertencentes a governos estaduais.

No cenário brasileiro, Minas é um dos territórios de maior potencial para produção de créditos de carbono, visto que há elevada participação de lenha e derivados na sua matriz energética. Além disso, dispõe de uma indústria pujante e de milhões de hectares subutilizados ou degradados pela atividade agropecuária e potencialmente aptos ao plantio florestal.

Vale comentar que, a despeito do potencial citado, nenhum dos projetos florestais submetidos a exame com vistas à aprovação como MDL - seja de recuperação de matas nativas em florestas de proteção, seja de plantio de monoculturas de rápido crescimento - obteve aprovação, até o momento, pelo órgão federal responsável. A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima argumenta que as incertezas relativas à manutenção dos plantios e à disponibilidade de chuvas e os riscos de incêndio florestal são alguns dos fatores que dificultam a aprovação.

Por outro lado, outros projetos, como os destinados à recuperação e queima de gás metano exalado por aterros sanitários e produzido pela biodigestão de dejetos da suinocultura, têm alcançado mais sucesso. A facilidade relativa da aprovação de projetos relacionados com o gás metano apóia-se no imediatismo dos resultados de processos de ciclos curtos e sequenciais, que têm menor grau de incerteza. Também pesa a favor destes a elevada ação deletéria do gás metano, potencialmente 20 vezes mais agressivo que o gás carbônico quanto ao efeito estufa. Nesses segmentos, Minas também concentra grande potencial, e, segundo depoimentos colhidos em audiência pública desta Comissão, realizada no dia 14/9/2005 para debater o projeto de lei em exame, o Executivo mineiro já está envidando esforços para apoiar iniciativas que visem a essa linha de ação. Foram muitos os elogios dos representantes das entidades convidadas à iniciativa da Assembléia Legislativa de propor e discutir uma política estadual como a que ora relatamos.

Como observado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, há vários pontos de similaridade entre os Projetos de Lei nºs 2.070 e 2.146/2005 e harmonia entre suas abordagens. O estudo atento dos projetos, das informações e sugestões apresentadas durante a audiência pública realizada nos levou à elaboração do Substitutivo nº 1, com o intuito de compatibilizar todas as visões.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.070/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de apoio a projetos elegíveis como mecanismos de desenvolvimento limpo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de apoio a projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo, com o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como mecanismos de desenvolvimento limpo - MDLs - no território do Estado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se mecanismo de desenvolvimento limpo o estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 2º - São objetivos específicos da política de que trata esta lei:

I - produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDLs;

II - aumentar a captação de recursos a partir de projetos de MDLs;

III - divulgar as ações e o potencial do Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;

IV - estabelecer intercâmbio com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos de MDLs.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, incumbe ao poder público:

I - auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas empresas e microempresas;

II - incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - investir em pesquisa e capacitação;

IV - destinar recursos para a participação de representantes do Estado em eventos nacionais e internacionais relacionados;

V - promover capacitação profissional de servidores por meio de cursos específicos na área de mudanças climáticas, inclusive de pós-graduação;

VI - divulgar, para a sociedade, informações sobre:

a) o mercado de créditos de carbono;

b) o processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;

c) os projetos mineiros já aprovados e o seu desenvolvimento;

VII - acompanhar a tramitação de projetos de MDLs que envolvam empreendimentos no território do Estado nos órgãos federais competentes;

VIII - estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento da elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;

IX - apoiar pesquisas científicas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução da emissão de gases de efeito estufa;

X - contribuir para a formulação de políticas e estratégias nacionais e internacionais relacionadas a mudanças climáticas;

XI - destinar recursos financeiros e criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política de que trata esta lei.

Art. 4º - A gestão da política de que trata esta lei compete ao Poder Executivo e será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e com agentes públicos das outras esferas de governo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Paulo Piau, relator - Sávio Souza Cruz - Doutor Ronaldo - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.363/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, pretende disciplinar a prestação de informações e o fornecimento de documentos por parte das operadoras de planos de saúde no caso de negativa total ou parcial de cobertura de assistência médica ou internação.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 25/6/2005, foi o projeto inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende corrigir graves distorções existentes no mercado de consumo, quanto ao relacionamento entre as operadoras de planos de saúde e seus clientes.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza que o consumidor tem o direito, entre outros, à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre todos os aspectos relevantes referentes ao produto oferecido.

Prevê, ainda, a igualdade nas contratações, possibilitando a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que provoquem desequilíbrio entre fornecedor e consumidor.

Dessa forma, o projeto de lei em análise suplementa a legislação federal ao obrigar as operadoras de planos e seguros saúde a informar por escrito e imediatamente o consumidor, ou quem puder representá-lo, sobre negativas de cobertura de despesa e recusa em custear a assistência à saúde, ainda que tais negativas estejam fundamentadas em lei ou cláusula contratual.

A matéria é relevante e merece a acolhida desta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Célio Moreira, relator - Lúcia Pacífico - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.364/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

A proposição em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de bebedouros e sanitários nos próprios públicos destinados ao atendimento da população.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 2/6/2005, foi o projeto preliminarmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



## Fundamentação

A obrigatoriedade de instalações sanitárias e bebedouros nas dependências dos órgãos governamentais que prestam atendimento à população, conforme se pretende por meio da proposta em apreço, mostra-se uma medida oportuna e necessária.

É importante enfatizar que o projeto veio a ser aprimorado por meio do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que preconiza a adoção das medidas propostas apenas para o caso dos imóveis que vierem a ser alugados, reformados, ampliados ou construídos para alocação de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Estado.

A alteração cogitada afigura-se-nos necessária, pois elimina vultosos custos com adaptação de prédios, o que demandaria, sobretudo, previsão orçamentária e aplicação de recursos que poderiam ser utilizados em outros programas governamentais.

Vê-se, desse modo, que a discussão da matéria resultou no aprimoramento da proposta, ora submetida ao crivo desta Comissão.

O desconforto causado aos cidadãos mineiros, que muitas vezes esperam horas a fio para serem atendidos nas dependências dos órgãos e entidades públicas que não possuem sanitários nem bebedouros públicos, deve ser levado em conta pelos membros da Assembléia Legislativa, quando da apreciação da matéria.

Com a adoção das medidas preconizadas, esse grave problema será solucionado brevemente, pois, conforme dispõe o Substitutivo nº 1, os prédios públicos e os imóveis alugados para instalação das dependências de órgãos ou entidades do Estado serão dotados de sanitários e bebedouros, bem como de rampa de acesso e telefone para uso público.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364/2005 na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Célio Moreira, relator - Lúcia Pacífico - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.429/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

## Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre as sacolas plásticas fornecidas por estabelecimentos comerciais para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela estabelece que, nas sacolas plásticas fornecidas aos consumidores por estabelecimentos comerciais para embalagem dos produtos adquiridos, deverão ser impressas, em caracteres visíveis, suas dimensões, em centímetros ou metros cúbicos, e o peso máximo suportado, em quilogramas ou gramas. O projeto, ainda, veda o fornecimento de embalagens sem alças.

Hodiernamente, grande parte do comércio varejista fornece, gratuitamente, aos consumidores sacolas plásticas para embalagem dos produtos. Conforme consta na justificativa do projeto, muitos consumidores reclamam dos estabelecimentos comerciais que vêm sobrecarregando essas sacolas com mercadorias de dimensões e peso além da sua capacidade, causando o seu rompimento, o que pode acarretar-lhes grave prejuízo.

A Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispõe, em seu art. 6º, III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam. Da mesma forma, o art. 31 da referida lei estabelece que, para a oferta e a apresentação de produtos e serviços, devem ser fornecidas informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Seguindo a tendência mundial de proteger os consumidores e preservar os seus interesses e atendendo os pedidos de melhoria da qualidade das sacolas plásticas para embalagem, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT- publicou, em abril de 2003, a norma ABNT NBR 14.937, vigente a partir de 30/4/2004, estabelecendo os padrões técnicos e de qualidade para as sacolas plásticas.

Nesse sentido, percebe-se que a proposição em comento ressalta a importância dada pelo legislador à adequação e clareza das informações prestadas na relação de consumo. Dessa forma, protegerá efetivamente o consumidor mineiro, garantindo que as sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, para a embalagem dos produtos adquiridos, contenham informações mínimas acerca de sua capacidade, evitando, assim, possíveis danos ao consumidor.

Cumprido esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem aperfeiçoar a proposição em comento.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.429/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de

Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - João Leite, relator - Lúcia Pacífico.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.548/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria dos Deputados Paulo Piau, Weliton Prado, Dilzon Melo, André Quintão, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Adalclever Lopes e Gil Pereira, acrescenta parágrafos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

Publicado em 19/8/2005, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Cabe a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a análise da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Com a proposta de alteração da Lei nº 6.763, de 1975, que contém a legislação tributária do Estado, os autores do projeto em apreço pretendem reduzir para 12% o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente sobre as operações internas com álcool para fins carburantes, conforme consta no item 9 da Tabela F, que faz parte da mencionada norma.

A proposta é oriunda de decisão aprovada em sessão plenária dos participantes do Ciclo de Debates "Biocombustíveis: álcool e biodiesel", realizado em maio deste ano, na Assembléia Legislativa.

Conforme consta também na justificação do projeto, a redução da alíquota do imposto interessa sobremaneira ao segmento do agronegócio, que se destaca pelo alto potencial de geração de emprego e renda.

Trata-se, em verdade, de um programa de incentivo fiscal para o setor sucroalcooleiro, que depara com dificuldades decorrentes da carga tributária elevada, situação que já foi equacionada em vários outros Estados.

O ICMS é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República, cabendo, portanto, ao ente federado o estabelecimento das alíquotas, bem como a adoção das políticas de incentivo fiscal com base no imposto, conforme ocorre no caso em tela.

É preciso lembrar que, por força do disposto no art. 61, III, da Carta mineira, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre o sistema tributário estadual e sobre a arrecadação e a distribuição de rendas. Deve, pois, a proposta ser avaliada por esta Casa, em nome do princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro.

Não se pode argumentar que a matéria deve ser disciplinada pelo Conselho de Política Fazendária - Confaz -, segundo dispõe o art. 155, § 2º, "g", c/c o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Carta da República. Isso pelo fato de que a alteração pretendida atinge, única e exclusivamente, uma alíquota interna, o que não resulta na chamada guerra fiscal entre os Estados, que justifica a existência e as atribuições conferidas àquele Conselho.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º do projeto, foram adotados os mecanismos de compensação para a possível perda de receita tributária, de modo a não ocorrer uma diminuição na arrecadação, com impacto direto no orçamento público.

Denota-se, pois, que a proposta atende plenamente os preceitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à adoção de programa de incentivo ou de benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita.

Por último, deve ser enfatizado que não existe vedação de ordem constitucional a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, conforme ocorre no caso em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.548/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.555/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 2.555/2005 "dispõe sobre a emissão de Notas Fiscais do Produtor Rural em nome da família e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/8/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Em 16/8/2002, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina promulgou a Lei nº 12.383, que dispõe sobre a emissão de talão de notas fiscais do produtor em nome da família. Posteriormente, o Governador daquele Estado sancionou a Lei nº 12.922, de 22/1/2004, alterando dispositivos da Lei nº 12.383, de 2002.

Na legislação catarinense, admite-se a inscrição como co-titulares de um único talão de notas fiscais de produtor rural de todos os demais membros de uma mesma família, maiores de dezesseis anos e efetivamente integrados ao mesmo núcleo familiar. Em outras palavras, junto ao titular podem ser cadastrados como co-titulares o seu cônjuge, os seus ascendentes, os seus filhos e respectivos cônjuges, desde que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar, em conjunto com o titular. Dessa forma, no talão de notas fiscais figuram todos os nomes do mesmo núcleo familiar, sem distinção de sexo.

A proposição em exame, de iniciativa parlamentar, pretende introduzir na legislação mineira normas similares às vigentes no Estado de Santa Catarina.

O autor da proposição justifica a medida alegando a necessidade de criação de mecanismo de proteção e incentivo à agricultura familiar, para efeito de comprovação de contribuição previdenciária para o INSS, que aceita a nota fiscal de produtor rural como um dos documentos para tal fim. Salaria, ainda, tratar-se de demanda do Movimento de Mulheres Camponesas, que encontram dificuldades para comprovar a atividade econômica no momento da aposentadoria.

A nosso ver, o projeto não encontra óbice à sua tramitação nesta Casa. Com efeito, os Estados membros dispõem de competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, o § 8º do art. 195 do citado diploma normativo estabelece, textualmente:

"Art. 195 - (...)

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Por último, observa-se a legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, com fundamento no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.555/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.568/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/8/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame estabelece que o Estado desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida. Em seu art. 1º, inciso I, reafirma a realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 1998, a qual dispõe sobre campanha educativa da prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, o que já atende, em grande parte, a intenção do autor.

Os demais incisos do art. 1º projeto fazem previsão de atendimento médico à gestante, quanto a exames durante a gravidez, cuidados com os recém-nascidos, assistência pré-natal, durante o parto e o puerpério, acompanhamento à gestante e ao seu companheiro e apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida. Todas essas medidas já são implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - especialmente por meio da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, do Ministério da Saúde, que instituiu o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento - PHPN -, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Conforme dispõe o art. 1º da referida portaria, o programa será executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade e da capacidade

instalada da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do SUS.

O PH PN estabelece como princípios e diretrizes que toda gestante tem direito ao acesso e atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I da referida portaria, que inclui atividades como consultas, exames diversos, aplicação de vacina, realização de atividades educativas, classificação de risco gestacional com o devido atendimento ou acesso à unidade de referência para atendimento ambulatorial ou hospitalar à gestação de alto risco, entre outras.

No tocante à flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, destacamos a Lei Federal nº 6.202, de 17/4/75, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1044, de 1969, e dá outras providências.

Quanto à vaga em creche para filho de mãe adolescente, convém lembrar que todas as crianças têm esse mesmo direito, independentemente de serem as mães adolescentes ou não. As mães, de qualquer faixa etária, precisam, atualmente, estudar e trabalhar. Seria uma discriminação dar prioridade ao filho de mãe adolescente em detrimento de quaisquer outros. O critério deve ser o justo, aquele que se compatibiliza com os princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, inscrito no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado.

Com base na fundamentação apresentada, verificamos que a proposição em estudo não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.568/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Paulo Piau.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.590/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a prática do 'bungee jump' no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2005, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise dispõe sobre a prática do "bungee jump" no Estado, estabelecendo normas de segurança.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto determinam que todos os saltos deverão ser autorizados e fiscalizados pela Defesa Civil e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, devendo os equipamentos de segurança ser submetidos à vistoria dos profissionais da Defesa Civil. O art. 5º da proposição, por sua vez, prevê que, a qualquer momento, um profissional do Corpo de Bombeiros poderá interromper os saltos. E o art. 7º traz, para o caso de descumprimento da lei, as penalidades de advertência e multa, além das sanções penais e civis cabíveis.

Passamos à análise da proposição.

O projeto é meritório, tendo em vista o risco que envolve a prática do "bungee jump" e a sua crescente difusão em todo o País. Nesse aspecto, vale lembrar que compete ao Estado manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, nos termos do inciso VI do art. 10 da Constituição do Estado.

O art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal considera a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude, respectivamente, matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral, e ao segundo, a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

E, ainda, o art. 186 da Constituição Estadual determina que "a saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sob esse prisma, não há óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto. Todavia, a proposição precisa ser aprimorada, tanto por razões jurídico-constitucionais, como por necessidade de adequação à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.590/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Estabelece medidas de segurança para a prática do "bungee jump" no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a prática do "bungee jump" no Estado, será observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por "bungee jump" o salto no vazio praticado de lugares altos, no qual a queda do praticante é interrompida por uma corda elástica amarrada nos seus pés.

Art. 2º - O "bungee jump" será praticado sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado.

Art. 3º - Para a prática do "bungee jump" é necessária autorização da Defesa Civil, a qual deverá ser solicitada com antecedência mínima de trinta dias contados da data do evento e conterà a data, o local e o horário da atividade.

Parágrafo único - O pedido de autorização deverá ser instruído com os documentos de habilitação do responsável e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º - O local dos saltos e os equipamentos a serem utilizados serão submetidos a vistoria e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros Militar poderá interromper os saltos a qualquer momento, por motivos técnicos.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, além das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente;

II - multa de uma a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, na segunda infração;

III - multa de quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, a partir da terceira infração.

Art. 6º - As normas técnicas, as especificações dos equipamentos e os requisitos para a habilitação dos operadores da prática do "bungee jump" serão definidos pelo órgão competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton - Paulo Piau - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.614/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.614/2005 "reconhece a estância climática de Maria da Fé e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria e Comércio para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em comento pretende reconhecer como estância climática o Município de Maria da Fé.

No exame do Projeto de Lei nº 2.448/2005, cujo objetivo era reconhecer como estância climática o Distrito de Monte Verde, localizado no Município de Camanducaia, esta Comissão sustentou a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da medida com fundamento no art. 24, VII e IX, § 3º, da Constituição Federal. No parecer, foi chamada a atenção para a necessidade de se criar um marco regulatório sobre o assunto, no âmbito das comissões de mérito, com vistas a orientar o exame de proposições dessa mesma natureza nesta Casa.

Com efeito, a falta de uma legislação específica no Estado de Minas Gerais pode dar ensejo à utilização inadequada do instituto da estância climática, matéria devidamente disciplinada no Estado de São Paulo, desde 1971, por meio da Lei nº 10.426.

O reconhecimento de estância climática, caso a caso, equipara-se a ato administrativo de efeitos concretos. Assim, o ato, em princípio, deveria ser praticado no âmbito do Poder Executivo, ao qual cabe dar fiel execução à lei, segundo a teoria da separação de Poderes. Ao Legislativo incumbe, como se sabe, o estabelecimento de regras genéricas e abstratas.

Todavia, por tradição e até por imposição legal, atos de natureza executiva são compartilhados pelos Poderes Legislativo e Executivo. A título de exemplo, citamos as denominações de próprios públicos, as declarações de interesse público para entidades civis, sem fins lucrativos, as doações de bens imóveis e a concessão e a alienação de terras devolutas com área acima de determinado número de hectares. Verifica-se, assim, uma certa flexibilização no princípio da separação dos Poderes. Nessa linha, observamos que o reconhecimento de localidade como estância hidromineral submete-se ao exame deste Parlamento, por imposição da legislação estadual pertinente.

Como o Estado ainda não produziu legislação específica para o reconhecimento de estância climática e nenhum efeito jurídico decorre de tais titulações, em princípio, o ato administrativo é irregular, por lhe faltar uma de suas características fundamentais. Na Teoria Geral do Direito, somente as manifestações, naturais ou humanas, que têm uma consequência jurídica, potencial, mediata ou imediata podem ser consideradas ato ou fato jurídico.

No caso, pode-se afirmar que os efeitos do reconhecimento da estância climática não são jurídicos. Para o Estado, representa apenas um título, não ficando ele obrigado a dispensar a tais localidades tratamento especial.

Assim, reafirmamos a necessidade de se produzir, nas comissões de mérito, legislação que venha a disciplinar a titulação de estância climática, com o estabelecimento de regras claras, que imponham obrigações ao poder público.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.614/2005.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Paulo Piau, relator - Sebastião Costa - George Hilton - Dalmo Ribeiro Silva.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.626/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o Projeto de Lei nº 2.626/2005 institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/9/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpramos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir política pública de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados. No art. 2º, estabelece obrigações para o Estado, tais como a identificação e a delimitação de áreas adequadas à produção e o registro e a fiscalização de unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais. No art. 3º, prevê a participação compulsória de representantes dos diversos setores econômicos e sociais na implementação da política. No art. 4º, autoriza o Executivo a conceder crédito presumido de ICMS nas operações de comercialização de mandioca e seus derivados com Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos. No art. 5º, determina a inclusão da farinha ou fécula de mandioca na composição de cestas básicas distribuídas por programas sociais do governo mineiro.

Na análise dos Projetos de Lei nºs 1.025/2000, 179/2003, 1.667/2004 e 1.925/2004, esta Comissão concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade de tais proposições sob o argumento de que a iniciativa legislativa de se estabelecerem normas genéricas voltadas para o desenvolvimento da economia, nos seus diversos setores, encontrava amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado. Em outras palavras, a deflagração do processo legislativo para a instituição de política pública, por meio de normas abstratas, como instrumento norteador e principiológico da ação estatal, é atribuição compartilhada, constitucionalmente, pelos Poderes Legislativo e Executivo e pelos cidadãos.

Ressalte-se, no caso, a consonância da proposição com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual e com a Lei nº 11.405, de 28/11/94, que tratam da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola.

Para corrigir vício de inconstitucionalidade, propomos a supressão do art. 4º, que trata do crédito presumido do ICMS. Como se sabe, medida dessa natureza submete-se ao crivo do Conselho Fazendário Nacional - Confaz -, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República. Além disso, a citada renúncia de receita não atende aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.626/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - George Hilton.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.637/2005

#### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o acesso dos portadores de deficiência visual aos livros didáticos nas bibliotecas públicas".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/9/2005, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

## Fundamentação

A proposição em análise determina, no seu art. 1º, que o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas viabilizará o acesso dos portadores de deficiência visual aos livros didáticos utilizados nos ensinos fundamental e médio.

Para o fim a que se propõe o projeto, as unidades referidas no art. 1º poderão optar, conforme os recursos materiais e humanos disponíveis, entre os seguintes procedimentos: inclusão, em seu acervo, de exemplares editados em braille; manutenção, em seu acervo, de exemplares gravados em fitas cassete, para empréstimo; veiculação de exemplares virtuais na internet, acessíveis por meio de programas sintetizadores de voz.

A Constituição da República, no seu art. 23, inciso II, dispõe que é da competência material comum dos entes federados cuidar da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência. Já no seu art. 24, inciso XIV, confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Carta mineira determina, no art. 224, que o Estado assegurará condições de integração social do portador de deficiência e facilitará seu acesso a bens e serviços coletivos. Esse é o caso da proposição em estudo; todavia, o art. 3º do projeto, que aponta a celebração de convênios com entidade de direito público ou privado como meio para implementação da lei, deve ser suprimido, uma vez que já é constitucionalmente prevista a competência privativa do Governador do Estado para firmar acordos desse tipo ou congêneres (art. 90, XVI, c/c Adin 165, acórdão publicado em 26/9/97).

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.637/2005 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

## Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão - George Hilton.

## Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.005/2003

### Comissão de Administração Pública

## Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 1.005/2003 dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva, precipuamente, alterar o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas e conceder reajuste salarial aos servidores daquela corte. Os Anexos I a IV, que acompanham a proposição, contém a composição numérica dos cargos e os índices aplicados aos vencimentos dos cargos dos quadros a que se referem as Leis nºs 12.974, de 1998, e 13.770, de 2000.

As alterações propostas pelo Tribunal de Contas, encaminhadas por meio do Ofício nº 32, aprimoraram a proposição. De acordo com o projeto, além do reajuste de 10%, propõe-se a concessão de cinco padrões de vencimento ao servidor posicionado na classe inicial de sua carreira e sete padrões para o servidor efetivo que ingressou no Tribunal a partir de 27/1/95. O sistema de carreira proposto busca o aperfeiçoamento e a capacitação profissional do servidor. A proposição ainda cuida dos cargos de direção do Tribunal de Contas e da ampliação dos cargos de sua Secretaria, bem como da criação de novos cargos.

Ratificamos o nosso posicionamento no 1º turno, ressaltando a importância e a necessidade das medidas propostas, com as modificações introduzidas oportunamente.

Tendo em vista a incompatibilidade de dois dispositivos aprovados no 1º turno, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, objetivando suprimir a determinação de abertura de crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da execução do projeto, uma vez que o dispositivo que faz referência às classificações orçamentárias a serem utilizadas para a execução das despesas é que deve prevalecer.

## Conclusão

Opinamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005/2003 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## Emenda nº 1

Suprima-se o art. 8º.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares - Dalmo Ribeiro Silva.

## PROJETO DE LEI Nº

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados, na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 26 (vinte e seis) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, 16 (dezesesseis) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, código TC-NS-01, 2 (dois) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Engenheiro-Perito, código TC-NS-11, 2 (dois) cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Atuário, código TC-NS-12, 8 (oito) cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Auxiliar de Controle Externo, código TC-SG-07, 2 (dois) cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal, de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, e 2 (dois) cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal, de Coordenador de Área, código TC-CS-01.

Art. 2º - Os Anexos I, Quadros A e B, II, III e V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, e o Anexo I, Quadro I, da Lei nº 12.974, de 28 de julho de 1998, passam a ter a composição numérica e os valores indicados no Anexo I, Quadros A, B e C e Anexos II, III e IV desta lei.

Art. 3º - Os §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Promoção horizontal é a obtenção de dois padrões de vencimento pelo servidor, a cada interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe em que o mesmo estiver posicionado, mediante avaliação de eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 4º - Na promoção vertical, serão observados os seguintes posicionamentos:

I - a partir do TC-24 da classe E para a D, do TC-37 da classe D para a C e do TC-45 da classe C para a B, para os cargos de Agente do Tribunal de Contas;

II - a partir do TC-38 da classe D para a C e do TC-51 da classe C para a B, para os cargos de Oficial do Tribunal de Contas;

III - a partir do TC-52 da classe C para a B, para os cargos de Técnico do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Fica assegurada aos servidores efetivos posicionados nas classes iniciais de suas respectivas carreiras, nos termos da redação original dos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, a elevação de 5 (cinco) padrões, respeitado o padrão final estabelecido em cada uma dessas classes.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no Tribunal de Contas a partir de 27/1/95, será concedido o acréscimo de mais 7 (sete) padrões no seu posicionamento na carreira, respeitado o padrão final estabelecido para cada uma das classes iniciais.

Art. 5º - Ao servidor efetivo posicionado em classe diferente da classe inicial de sua carreira, excetuando-se os servidores posicionados na classe A, é assegurada a elevação de 1 (um) padrão no seu posicionamento na carreira, respeitado o padrão final estabelecido em cada uma das classes em que se encontrar o servidor.

Art. 6º - O servidor que já obteve promoção vertical e, em razão da alteração dos padrões previstos nos anexos II e III da Lei 13.770/2000, com a redação dada por esta lei, ficar posicionado em padrão incompatível com a sua classe, permanecerá ocupando vaga na última classe para a qual ingressou mediante processo classificatório.

Parágrafo único - O servidor que se enquadrar na situação prevista no "caput" deste artigo terá assegurado o posicionamento no padrão inicial da última classe para a qual ingressou mediante processo classificatório, após atingir o posicionamento correspondente estabelecido no artigo 3º, § 4º, desta lei, respeitada a mesma data do posicionamento dos servidores classificados no próximo processo de promoção vertical.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas classificações orçamentárias 10.21.01.032.597.4.121.0001.3190.10.1, 10.21.01.122.001.2.009.0001. 3190.10.1, 10.21.01.122.593.2.010.0001. 3190.10.1 e 10.21.01. 272.002. 7006. 0001.3190.10.5

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais) para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo I				
Quadro A				
( a que se refere o art. _____ do Projeto de Lei nº _____ )				
Quadro de Cargos de Provisão Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas				
Código	Cargo	Especialidade	Código	Nº Cargo / Especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Agente de Transporte e Vigilância	TC-PG-01	4
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Assistente Técnico de Controle Externo	TC-SG-01	10
		Assistente de Controle Externo III	TC-SG-02	17
		Assistente de Serviço Médico-Odontológico	TC-SG-03	2
		Assistente Técnico-Redator	TC-SG-04	102
		Assistente de Controle Externo II	TC-SG-06	5
		Auxiliar de Controle Externo	TC-SG-07	257
		Agente de Telefonia	TC-SG-08	2
TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Inspetor de Controle Externo	TC-NS-01	275
		Técnico de Controle Externo I	TC-NS-02	226
		Técnico de Controle Externo II	TC-NS-03	122
		Técnico de Controle Externo III	TC-NS-04	50
		Técnico de Controle Externo IV	TC-NS-05	61
		Redator de Acórdão e Correspondência	TC-NS-06	8
		Taquígrafo-Redator	TC-NS-07	28
		Técnico de Documentação	TC-NS-08	10
		Médico	TC-NS-09	5

		Engenheiro-Perito	TC-NS-11	30
		Atuário	TC-NS-12	2

Quadro B

( a que se refere o art. \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ )

Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas

Código	Cargo	Especialidade	Código	Nº de Cargos / Especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 1º Grau	TC-PG-05	3
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Auxiliar Técnico de 2º Grau	TC-SG-09	53
TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Técnico Superior	TC-NS-10	60

Quadro C

(a que se refere o art. \_\_\_\_\_ do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ )

Quadro específico de Provimento em Comissão

Código	Denominação	Nº de Cargos	Padrão
1- Grupo de Direção e Assessoramento			
TC-DAS-01	Diretor-Geral	1	TC-87
TC-DAS-02	Diretor III	7	TC-87
TC-DAS-03	Diretor Adjunto	9	TC-77
TC-DAS-04	Diretor-Tesoureiro	1	TC-77
TC-DAS-05	Assessor IV	7	TC-87
TC-DAS-06	Assessor do Presidente	1	TC-87
TC-DAS-07	Assessor de Manutenção	1	TC-71
TC-DAS-08	Assessor de Comunicação Social	1	TC-71
TC-DAS-09	Diretor de Informática	1	TC-87
TC-DAS-10	Diretor da Escola de Contas	1	TC-87
TC-DAS-11	Diretor Adjunto de Informática	3	TC-77

2- Grupo de Chefia Superior

TC-CS-01	Coordenador de Área	39	TC-71	
TC-CS-02	Coordenador de Segurança	1	TC-71	
3- Grupo de Chefia Intermediária				
TC-CH-01	Supervisor V	2	TC-56	
4- Grupo de Execução				
TC-EX-01	Chefe de Gabinete do Presidente	1	TC-87	
TC-EX-02	Chefe de Gabinete de Conselheiro	7	TC-87	
TC-EX-03	Assistente Administrativo de Gabinete	30	TC-56	
TC-EX-04	Analista de Registros Funcionais	5	TC-56	
TC-EX-05	Secretário da Revista do TCMG	1	TC-56	
Anexo II				
( a que se refere o art. _____ do Projeto de Lei nº _____ )				
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais				
Quadro Específico de Provimento Efetivo				
Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	4	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 a TC-31
			D	TC-32 a TC-42
			C	TC-43 a TC-48
			B	TC-49 a TC-51
			A	TC-34 a TC-87
TC-SG	395	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 a TC-46
			C	TC-47 a TC-55
			B	TC-56 a TC-61
			A	TC-34 a TC-87
TC-NS	817	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 a TC-58
			B	TC-59 a TC-71

			A	TC-34 a TC-87
Anexo III				
( a que se refere o art. _____ do Projeto de Lei nº _____ )				
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais				
Quadro Suplementar				
Código	Nº de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TC-PG	3	Agente do Tribunal de Contas	E	TC-01 a TC-31
			D	TC-32 a TC-42
			C	TC-43 a TC-48
			B	TC-49 a TC-51
			A	TC-34 a TC-87
TC-SG	53	Oficial do Tribunal de Contas	D	TC-28 a TC-46
			C	TC-47 a TC-55
			B	TC-56 a TC-61
			A	TC-34 a TC-87
TC-NS	60	Técnico do Tribunal de Contas	C	TC-42 a TC-58
			B	TC-59 a TC-71
			A	TC-34 a TC-87

Anexo IV	
Padrão	Índice
TC-01	1,0000
TC-02	1,0326
TC-03	1,0662
TC-04	1,1009
TC-05	1,1367

TC-06	1,1737
TC-07	1,2120
TC-08	1,2514
TC-09	1,2922
TC-10	1,3342
TC-11	1,3777
TC-12	1,4226
TC-13	1,4688
TC-14	1,5166
TC-15	1,5660
TC-16	1,6160
TC-17	1,6697
TC-18	1,7240
TC-19	1,7801
TC-20	1,8381
TC-21	1,8979
TC-22	1,9597
TC-23	2,0235
TC-24	2,0894
TC-25	2,1574
TC-26	2,2277
TC-27	2,3002
TC-28	2,3751
TC-29	2,4524
TC-30	2,5323
TC-31	2,6147
TC-32	2,6998

TC-33	2,7877
TC-34	2,8785
TC-35	2,9722
TC-36	3,0690
TC-37	3,1689
TC-38	3,2721
TC-39	3,3786
TC-40	3,4886
TC-41	3,6022
TC-42	3,7195
TC-43	3,8405
TC-44	3,9656
TC-45	4,0947
TC-46	4,2280
TC-47	4,3657
TC-48	4,5078
TC-49	4,6546
TC-50	4,8061
TC-51	4,9626
TC-52	5,1241
TC-53	5,2910
TC-54	5,4632
TC-55	5,6411
TC-56	5,8247
TC-57	6,0144
TC-58	6,2102
TC-59	6,4124

TC-60	6,6211
TC-61	6,8367
TC-62	7,0593
TC-63	7,2891
TC-64	7,5264
TC-65	7,7715
TC-66	8,0245
TC-67	8,2858
TC-68	8,5555
TC-69	8,8341
TC-70	9,1217
TC-71	9,4186
TC-72	9,7253
TC-73	10,0419
TC-74	10,3689
TC-75	10,7064
TC-76	11,0550
TC-77	11,4149
TC-78	11,7866
TC-79	12,1703
TC-80	12,6521
TC-81	13,1530
TC-82	13,6738
TC-83	14,2151
TC-84	14,7779
TC-85	15,3630
TC-86	15,9712

TC-87	16,6036
TC-01 = 488,07"	

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.935/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a produção, comercialização e distribuição de listas telefônicas no Estado.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei visa a tornar obrigatório o fornecimento da lista telefônica por parte das concessionárias do serviço de telefonia fixa que atuam no Estado.

A matéria foi analisada no 1º turno apenas por esta Comissão e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinaram por sua aprovação, pois a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emissão de seu parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria vem sendo discutida pela população, pelos órgãos de defesa do consumidor e pelo Poder Judiciário, que entendem que as operadoras não podem induzir a erro o consumidor ao fazê-lo acreditar que aquela lista é um produto oficial.

Por outro lado, atuam as operadoras de modo a impedir a livre concorrência, ao vedarem o fornecimento de dados imprescindíveis à produção de listas de telefone por outras empresas.

A matéria foi objeto, ainda, de estudo de Comissão Especial para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pela empresa Telemar.

A proposição em análise corrobora a conclusão dessa Comissão Especial, pelo que deve ser aprovada.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.935/2004.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - Lúcia Pacífico, relatora - João Leite - Célio Moreira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.462/2005

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 401/2005, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.462/2005, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13/1/2005, os seus reajustamentos, a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005, foi a matéria distribuída às Comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 4 a 14 e 31 a 36 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 a 3 e 15.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em exame fixa os valores do vencimento básico dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, estabelecendo, ainda,



as diretrizes para o posicionamento desses servidores nas respectivas carreiras e os critérios específicos para a instituição da Vantagem Temporária Incorporável – VTI.

Como já foi bastante ressaltado quando da análise da matéria em 1º turno, a edição de lei dispendo sobre as tabelas de vencimento das carreiras instituídas no âmbito do Poder Executivo é uma medida que atende o compromisso firmado pelo Governador do Estado, no ano de 2004, quando foram instituídas, por meio de leis, as carreiras dos grupos de atividades do poder executivo. O grupo de atividades de saúde teve a carreira instituída pela Lei nº 15.462, de 13/1/2005. O projeto de lei que ora se aprecia fixa os valores do vencimento básico de cada carreira.

No 1º turno de votação, a matéria foi profundamente analisada pelas Comissões competentes, que em muito a aperfeiçoaram, tanto do ponto de vista jurídico como no que toca ao mérito e à técnica legislativa. Visando a ampliar o debate com os servidores e com o Poder Executivo, tendo em vista a importância da matéria, esta Comissão realizou, no dia 1º de setembro, uma audiência pública da qual participaram representantes do Governo do Estado e dos sindicatos das categorias cujas tabelas de vencimento básico estão sob exame.

No decorrer do 1º turno, foram apresentadas emendas pelas Comissões e pelo Poder Executivo, sendo que muitas delas atendiam a reivindicações dos servidores. Pode-se, assim, dizer que o projeto foi aprimorado. Em linhas gerais, estão sendo instituídas as tabelas de vencimento básico que entrarão em vigência a partir do dia 1º/9/2005, ocasião em que o servidor será posicionado em cargo da estrutura das carreiras. Após o posicionamento, será concedido ao servidor o prazo de 90 dias para optar por permanecer na carreira em que se encontra. Está sendo, ainda, garantido aos servidores reajuste de 5% sobre o vencimento básico previsto nas tabelas, a ser concedido a partir de julho de 2006.

Pode-se afirmar que o projeto de lei em exame promove a valorização dos servidores públicos, proporcionando-lhes, após um longo período sem nenhum tipo de recomposição salarial, mecanismos para seu desenvolvimento profissional e financeiro. Busca também, também, em última análise, a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Estão sendo apresentadas ao vencido, que é parte integrante deste parecer, a Emenda nº 1, que acrescenta parágrafo único ao art. 7º, que trata das deduções da VTI de ingresso, a Emenda nº 2, que acrescenta os termos "líquida" e "líquido" ao § 1º do art. 9º, e a Emenda nº 3, que acrescenta a expressão "conforme definido no edital do concurso público", visando a padronizar a redação do art. 9º da Lei nº 15.462, de 13/1/2005.

É importante salientar que, no vencido, estão sendo acrescentadas alterações visando a correções de ordem material, relativas a remissões, numerações, títulos e graus de tabelas constantes nos anexos e ao texto da ementa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462/2005, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as seguintes Emendas nºs 1, 2 e 3.

#### Emenda nº 1 ao Vencido

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º – (...)

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o 'caput' as regras de dedução estabelecidas nos incisos II e III do art. 5º desta lei."

#### Emenda nº 2 ao Vencido

Substitua-se, no § 1º do art. 9º do vencido, as expressões "remuneração" e "provento" por "remuneração líquida" e "provento líquido", respectivamente.

#### Emenda nº 3 ao Vencido

Acrescente-se ao final das alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a que se refere o art. 25 do vencido, a expressão "conforme definido no edital do concurso público".

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Biel Rocha (voto contrário) - João Leite.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.462/2005

#### (Redação do Vencido)

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras e altera a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de

2005, são as constantes no Anexo I.

Parágrafo único – As tabelas de que trata este artigo entram em vigor em 1º de setembro de 2005.

Art. 2º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, e de que trata o art. 12 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 3º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante nas tabelas de que trata o art. 1º.

## CAPÍTULO II

### DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI – DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 4º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores do Grupo de Atividades de Saúde.

Art. 5º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005;

II – o valor do reajuste a que se refere o art. 3º;

III – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Parágrafo único – O servidor deixará de perceber a VTI quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI.

Art. 6º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Gratificação-Saúde de que trata o art. 1º da Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde, com o que se extingue.

Art. 7º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, na forma do Anexo II desta lei, nos valores constantes no item II.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006 e no item II.2, para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 8º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 16 será atribuído com base na situação do servidor anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 9º.

## CAPÍTULO III

### DO POSICIONAMENTO

Art. 9º – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, de acordo com a correlação constante no seu Anexo IV, e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" não acarretará a redução da remuneração ou do provento percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o 'caput', excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 49 da Lei nº 15.462, de 2005, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 10 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 9º, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.462, de 2005, e a publicação desta lei.

Art. 11 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, na forma do decreto a que se refere o art. 9º, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput" relativa aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – , da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas – e da Fundação Ezequiel Dias – Funed – será assinada também pelos respectivos dirigentes.

§ 2º – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" deste artigo retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 9º.

Art. 12 – O detentor de função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 9º e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 13 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.462, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 14 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de trinta e seis meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 14, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 9º e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 9º.

## CAPÍTULO V

### DA OPÇÃO

Art. 16 – Ao servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 9º desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de que trata o art. 9º.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 9º.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.462, de 2005, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Saúde e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da Fhemig, da Funed e da Hemominas será assinada também pelos respectivos dirigentes.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 18 – Os servidores lotados na Fhemig ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico e os servidores lotados na Hemominas ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e que houverem concluído a residência médica até a data da publicação da referida lei, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas.

Art. 19 – Ao servidor posicionado na estrutura das carreiras de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 20 – Fica assegurado aos servidores das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, nas funções de Psicólogo, Assistente Social e Fisioterapeuta; de Técnico Operacional da Saúde, na função de Técnico de Radiologia; de Auxiliar de Apoio da Saúde, na função de Auxiliar Técnico de Radiologia; de Médico e de Profissional de Enfermagem, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig – , o abono de serviços de emergência de que trata decreto específico, observado o disposto no art. 19.

Art. 21 – Os servidores formalmente em exercício na Funed poderão ser designados para as funções de direção, chefia e assessoramento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 22 – O ocupante de cargo de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia será designado, por ato do dirigente da Funed, para exercício das atividades de pesquisa.

Art. 23 – As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.4, I.1.5, I.2.1, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.3.1, I.3.3, I.3.4 e I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 24 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 25 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho:

I – servidores lotados na SES:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;

c) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

d) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;

II – servidores lotados na Fhemig:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

c) vinte ou trinta horas para os ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Profissional de Enfermagem, conforme definido no edital do concurso público;

d) trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Profissional de Enfermagem;

e) vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico;

III – servidores lotados na Hemominas:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia;

c) vinte ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;

IV – servidores lotados na Funed:

a) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia;

b) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Saúde e Tecnologia.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem carga horária semanal de trabalho de doze horas, poderão, por interesse da administração pública, optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º – A opção de que trata o § 1º fica condicionada à redução das horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos para o exercício das funções de médico na Fhemig.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e forem designados para o desempenho da função de Odontólogo, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Operacional da Saúde e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Fhemig, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 3º, ou de desempenho de função diversa das de Odontólogo ou Técnico de Radiologia, os servidores de que trata o § 3º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

Art. 26 – Os incisos do "caput" do art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

I - para as carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia:

- a) nível intermediário, para ingresso no nível I;
- b) nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;

II - para as carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia:

- a) nível superior, para ingresso no nível I;
- b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

III - para a carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde:

- a) nível superior, para ingresso no nível I;
- b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;
- c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

IV - para a carreira de Analista de Saúde e Tecnologia:

- a) nível superior, para ingresso no nível I;
- b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;
- c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;
- d) doutorado, para ingresso no nível V;

V - para as carreiras de Médico e Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia:

- a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;
- b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III;
- c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

VI - para a carreira de Profissional de Enfermagem:

- a) nível intermediário, para o ingresso no nível I;
- b) nível intermediário com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;
- c) nível superior, para ingresso no nível IV."

Art. 27 - O "caput" do art. 21 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 28 - O art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o 'caput' deste artigo é de:

I - vinte ou trinta horas para os servidores lotados na SES ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão de Saúde, Técnico de Atenção à Saúde e Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

II – para os servidores lotados na Fhemig:

- a) trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;
- b) trinta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, com exceção dos servidores no exercício das funções de Técnico de Radiologia e Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de dezesseis horas;
- c) vinte horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, com exceção dos servidores no exercício da função de Odontólogo, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;
- d) vinte horas para os ocupantes de cargos de nível superior de escolaridade e trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário e fundamental de escolaridade, transformados em cargos da carreira de Profissional de Enfermagem;
- e) doze horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico;

III – para os servidores lotados na Hemominas:

- a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;
- b) vinte e quatro ou trinta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;
- c) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, com exceção dos servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte e quatro, trinta ou quarenta horas, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei.

IV – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia lotados na Funed.

§ 3º – Os servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10.254, de 1990, ou provenientes da Fhemig e absorvidos pela Hemominas, conforme o disposto no Decreto nº 31.023, de 23 de março de 1990, e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 4º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte ou vinte e quatro horas, em regime normal ou de plantão, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 5º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, e que tiveram, por necessidade da Fundação, carga horária semanal de trabalho ampliada de trinta para quarenta horas semanais, poderão optar pela carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento.

§ 6º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Radiologia, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 7º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Patologia Clínica, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 8º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de nível superior de escolaridade transformado em cargo da carreira de Profissional de Enfermagem para cuja aposentadoria faltem, no mínimo, dez anos, poderá optar, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de trinta horas, com tabela de vencimento básico correspondente à carga horária.

§ 9º – As horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário pelos servidores que fizerem a opção a que se refere este artigo serão reduzidas na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos.

§ 10 – As opções a que se refere este artigo que implicarem aumento da carga horária somente serão aprovadas, por interesse da administração pública, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças."

Art. 29 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.1 do Anexo I desta lei, aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 30 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de que trata o § 3º do art. 9º e o § 6º do art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 31 – Ficam revogados os arts. 43, 44, 47, 48, os §§ 2º e 3º do art. 49 e o art. 50 da Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 32 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 23 e 24 da Lei nº , de de de )

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

I.1.1 - Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Elementar incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03
Elementar	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64
Elementar	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64
Intermediário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08

I.1.2 - Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12
Avançado	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06

diário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28
diário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28
diário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16
r	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79

I.I.3. Carreira de Técnico de Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
diário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05
diário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46
diário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46
diário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12
r	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84

I.I.4. Carreira de Analista de Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
r	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08
r	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09
r/ "Lato sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10
"Stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20
sensu"	V	1.702,36	1.753,43	1.806,03	1.860,21	1.916,02	1.973,50	2.032,70	2.093,68	2.156,50

I.I.5. Carreira de Especialista em Políticas de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---



ESCOLARIDADE	NÍVEL									
r	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08
r	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09
r/ "Lato sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10
Stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20
sensu"	V	1.702,36	1.753,43	1.806,03	1.860,21	1.916,02	1.973,50	2.032,70	2.093,68	2.156,50

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
r	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12
r	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55
r/"Lato sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55
"Stricto Sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31
sensu"	V	2.723,77	2.805,49	2.889,65	2.976,34	3.065,63	3.157,60	3.252,33	3.349,90	3.450,39

## 1.2. Tabelas de Vencimento das Carreiras da Fhemig

### 1.2.1. Carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
amental Incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03
amental Completo/Fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64
amental	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64
diário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08

### 1.2.2. Carreira de Técnico Operacional da Saúde

Carga horária: 16 horas (Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
diário	I	326,00	335,78	345,85	356,23	366,92	377,92	389,26	400,94	412,97
diário	II	397,72	409,65	421,94	434,60	447,64	461,07	474,90	489,15	503,82
diário	III	485,22	499,77	514,77	530,21	546,12	562,50	579,38	596,76	614,66
diário	IV	591,97	609,73	628,02	646,86	666,26	686,25	706,84	728,04	749,89
r	V	722,20	743,87	766,18	789,17	812,84	837,23	862,34	888,21	914,86

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
diário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05
diário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46
diário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46
diário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12
r	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
diário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06
diário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28
diário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28
diário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16
r	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79

I.2.3. Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Carga horária: 12 horas (Odontólogo)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
r	I	690,00	710,70	732,02	753,98	776,60	799,90	823,90	848,61	874,07
r	II	841,80	867,05	893,07	919,86	947,45	975,88	1.005,15	1.035,31	1.066,37
r/ "Lato sensu"	III	1.027,00	1.057,81	1.089,54	1.122,23	1.155,89	1.190,57	1.226,29	1.263,08	1.300,97
"Stricto sensu"	IV	1.252,94	1.290,52	1.329,24	1.369,12	1.410,19	1.452,50	1.496,07	1.540,95	1.587,18
"Stricto sensu"	V	1.566,17	1.613,15	1.661,55	1.711,40	1.762,74	1.815,62	1.870,09	1.926,19	1.983,98

Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
r	I	727,44	749,26	771,74	794,89	818,74	843,30	868,60	894,66	921,50
r	II	887,48	914,10	941,52	969,77	998,86	1.028,83	1.059,69	1.091,48	1.124,23
r/ "Lato sensu"	III	1.082,72	1.115,20	1.148,66	1.183,12	1.218,61	1.255,17	1.292,83	1.331,61	1.371,56
"Stricto sensu"	IV	1.320,92	1.360,55	1.401,36	1.443,41	1.486,71	1.531,31	1.577,25	1.624,57	1.673,30
"Stricto sensu"	V	1.651,15	1.700,69	1.751,71	1.804,26	1.858,38	1.914,14	1.971,56	2.030,71	2.091,63

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,71
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,40
Superior/ "Lato sensu"	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,40
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,20
"Lato"/ "Stricto sensu"	V	2.269,81	2.337,90	2.408,04	2.480,28	2.554,69	2.631,33	2.710,27	2.791,58	2.875,30

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,1
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,5
Superior/ "Lato sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,5
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,3
"Lato"/ "Stricto sensu"	V	2.723,77	2.805,49	2.889,65	2.976,34	3.065,63	3.157,60	3.252,33	3.349,90	3.450,3

#### 1.2.4. Profissional de Enfermagem

Carga horária: 20 horas

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
T	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73
I	375,00	386,25	397,84	409,77	422,07	434,73	447,77	461,20	475,04	489,29	503,97	519,09	534,66
II	468,75	482,81	497,30	512,22	527,58	543,41	559,71	576,50	593,80	611,61	629,96	648,86	668,33
III	585,94	603,52	621,62	640,27	659,48	679,26	699,64	720,63	742,25	764,52	787,45	811,07	835,41
IV	727,33	749,15	771,63	794,78	818,62	843,18	868,47	894,53	921,36	949,01	977,48	1.006,80	1.037,00
V	872,80	898,98	925,95	953,73	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40
VI	1.047,36	1.078,78	1.111,14	1.144,48	1.178,81	1.214,18	1.250,60	1.288,12	1.326,76	1.366,57	1.407,56	1.449,79	1.493,28
VII	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61

Carga horária: 30 horas

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

E	NÍVEL													
	T	350,40	360,91	371,74	382,89	394,38	406,21	418,40	430,95	443,88	457,19	470,91	485,04	514,14
	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15	604,76	622,91	641,59
	II	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10	652,09	671,65	691,80	712,56	733,93	755,95	778,63	801,99
	III	703,13	724,22	745,95	768,32	791,37	815,11	839,57	864,76	890,70	917,42	944,94	973,29	1.002,49
	IV	1.091,00	1.123,73	1.157,44	1.192,17	1.227,93	1.264,77	1.302,71	1.341,79	1.382,05	1.423,51	1.466,21	1.510,20	1.555,51
	V	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61
	VI	1.571,04	1.618,17	1.666,72	1.716,72	1.768,22	1.821,27	1.875,90	1.932,18	1.990,15	2.049,85	2.111,35	2.174,69	2.239,93
	VII	1.963,80	2.022,71	2.083,40	2.145,90	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,91

1.2.5 - Médico

Carga horária: 12 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Graduação	I	757,00	779,71	803,10	827,19	852,01	877,57	903,90	931,01	958,94
Residência Médica	II	923,54	951,25	979,78	1.009,18	1.039,45	1.070,64	1.102,76	1.146,87	1.181,20
Residência Médica / Res. Médica	III	1.126,72	1.160,52	1.195,34	1.231,20	1.268,13	1.306,18	1.345,36	1.385,72	1.427,20
Residência Médica	IV	1.374,60	1.415,83	1.458,31	1.502,06	1.547,12	1.593,53	1.641,34	1.690,58	1.741,30
Residência Médica "sensu"	V	1.718,25	1.769,79	1.822,89	1.877,57	1.933,90	1.991,92	2.051,68	2.113,23	2.176,60

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Graduação	I	1.514,00	1.559,42	1.606,20	1.654,39	1.704,02	1.755,14	1.807,80	1.862,03	1.917,80
Residência Médica	II	1.847,08	1.902,49	1.959,57	2.018,35	2.078,90	2.141,27	2.205,51	2.293,73	2.362,50
Residência Médica / Residência Médica	III	2.253,44	2.321,04	2.390,67	2.462,39	2.536,26	2.612,35	2.690,72	2.771,44	2.854,50
Residência Médica	IV	2.749,19	2.831,67	2.916,62	3.004,12	3.094,24	3.187,07	3.282,68	3.381,16	3.482,60

Sensu"	V	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,2

I.3. Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I.3.1. Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Ensino Fundamental Incompleto	I	319,80	329,39	339,28	349,45	359,94	370,74	381,86	393,31	405,11
Ensino Fundamental Completo/Fundamental	II	377,36	388,68	400,35	412,36	424,73	437,47	450,59	464,11	478,03
Ensino Médio	III	445,29	458,65	472,41	486,58	501,18	516,21	531,70	547,65	564,08
Ensino Superior Diurno	IV	525,44	541,20	557,44	574,16	591,39	609,13	627,40	646,23	665,61

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Ensino Fundamental Incompleto	I	426,40	439,19	452,37	465,94	479,92	494,31	509,14	524,42	540,15
Ensino Fundamental Completo/Fundamental	II	503,15	518,25	533,79	549,81	566,30	583,29	600,79	618,81	637,38
Ensino Médio	III	593,72	611,53	629,88	648,77	668,24	688,28	708,93	730,20	752,11
Ensino Superior Diurno	IV	700,59	721,61	743,25	765,55	788,52	812,17	836,54	861,64	887,48

I.3.2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Ensino Superior Diurno	I	423,22	435,92	448,99	462,46	476,34	490,63	505,35	520,51	536,12
Ensino Superior Diurno	II	499,40	514,38	529,81	545,71	562,08	578,94	596,31	614,20	632,62







r	I	1.514,00	1.559,42	1.606,20	1.654,39	1.704,02	1.755,14	1.807,80	1.862,03	1.917,89
r	II	1.847,08	1.902,49	1.959,57	2.018,35	2.078,90	2.141,27	2.205,51	2.293,73	2.362,54
r/ Residência Médica	III	2.253,44	2.321,04	2.390,67	2.462,39	2.536,26	2.612,35	2.690,72	2.771,44	2.854,59
cia Médica	IV	2.749,19	2.831,67	2.916,62	3.004,12	3.094,24	3.187,07	3.282,68	3.381,16	3.482,60
sensu"	V	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,25

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
r	I	1.892,50	1.949,28	2.007,75	2.067,99	2.130,03	2.193,93	2.259,74	2.327,54	2.397,36
r ou Res. Médica	II	2.308,85	2.378,12	2.449,46	2.522,94	2.598,63	2.676,59	2.756,89	2.839,59	2.924,78
cia Médica	III	2.816,80	2.901,30	2.988,34	3.077,99	3.170,33	3.265,44	3.363,40	3.464,31	3.568,23
cia Médica	IV	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,25
sensu"	V	4.295,62	4.424,48	4.557,22	4.693,93	4.834,75	4.979,80	5.129,19	5.283,07	5.441,56

#### I.4. Tabelas de Vencimento das Carreiras da Funed

##### I.4.1. Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
amental	I	332,67	342,65	352,93	363,52	374,42	385,66	397,23	409,14	421,42
amental	II	405,86	418,03	430,57	443,49	456,80	470,50	484,61	499,15	514,13
amental	III	495,15	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24
diário	IV	604,08	622,20	640,87	660,09	679,90	700,29	721,30	742,94	765,23

##### I.4.2. Técnico de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL										
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	
Intermediário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	

I.4.3. Analista de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	NÍVEL									
Superior	I	1.200,00	1.248,00	1.297,92	1.349,84	1.403,83	1.459,98	1.518,38	1.579,12	1.642,28
Superior	II	1.464,00	1.522,56	1.583,46	1.646,80	1.712,67	1.781,18	1.852,43	1.926,52	2.003,59
"Stricto Sensu"	III	1.786,08	1.857,52	1.931,82	2.009,10	2.089,46	2.173,04	2.259,96	2.350,36	2.444,37
"Stricto Sensu"	IV	2.179,02	2.266,18	2.356,83	2.451,10	2.549,14	2.651,11	2.757,15	2.867,44	2.982,14
Superior	V	3.500,00	3.640,00	3.785,60	3.937,02	4.094,50	4.258,29	4.428,62	4.605,76	4.789,99

Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº .... de .....)

VALOR DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI

II.1. VIGÊNCIA: SETEMBRO DE 2005

II.1.1. CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

II.1.2. CARREIRAS DA FHEMIG

a) Técnico Operacional da Saúde - nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais - Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$50,00

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

- intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

#### II.1.3. CARREIRAS DA HEMOMINAS

Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

#### II.1.4. CARREIRAS DA FUNED

Técnico de Saúde e Tecnologia - nível intermediário:

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

#### II.2. VIGÊNCIA: JULHO DE 2006

##### II.2.1. CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

##### II.2.2. CARREIRAS DA FHEMIG

a) Técnico Operacional da Saúde - nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais - Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

- intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

##### II.2.3. CARREIRAS DA HEMOMINAS

Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

##### II.2.4. CARREIRAS DA FUNED

a) Técnico de Saúde e Tecnologia - nível intermediário:

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)".

#### ANEXO III

( a que se refere o art. 18 da Lei nº ..... de ..... de ..... de 2005)

#### ANEXO IV

(a que se referem os arts. 42, 49 e 50 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

IV.1 – SES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei				
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras			
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Secretaria de Estado de Saúde					
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde							
Oficial de Serviços Gerais							
Motorista							
Auxiliar de Serviços							
Auxiliar de Zeladoria e Economato							
Atendente	Fundamental	Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	Nível I: 4ª série do ensino fundamental			
Agente de Administração				Nível II: Fundamental			
Auxiliar de Enfermagem				Nível III: Fundamental			
Datilógrafo-Mecanógrafo				Nível IV: Intermediário			
Agente de Saúde							
Agente de Serviços de Manutenção							
Agente de Serviços de Saúde							
Agente de Telecomunicações							
Telefonista							
Visitador Sanitário							
Assistente Técnico da Saúde				Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Atenção à Saúde	Nível I: Intermediário
Técnico da Saúde							Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo	Nível III: Intermediário						
Auxiliar Administrativo	Nível IV: Intermediário Nível V: Superior						
Assistente Técnico	Intermediário	Secretaria de Estado	Técnico de Gestão	Nível I: Intermediário			

da Saúde				Nível II: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível III: Intermediário
Auxiliar de Laboratório		de Saúde	da Saúde	Nível IV: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível V: Superior
Técnico Administrativo				
Analista da Administração				
Analista da Cultura				
Analista de Obras Públicas				
Analista de Comunicação Social				
Analista de Planejamento				Nível I: Superior
Analista do Trabalho e da Assistência Social				Nível II: Superior
à Criança e ao Adolescente				Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu"
Analista de Educação				Nível IV: Pós- graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Administração de RH				Nível V: Pós- graduação "stricto sensu"
Cirurgião-Dentista				
Professor				
Técnico de Nível Superior				
Médico				
Analista da Saúde				
Analista da Justiça				
Analista de Saúde	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Analista de Atenção à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Justiça				Nível II: Superior
Analista de Comunicação Social				Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu"
Analista da Administração				Nível IV: Pós- graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Cultura				Nível V: Pós- graduação "stricto sensu"
Analista de Obras Públicas				

Analista de Planejamento				
Médico				sensu"

IV.2 – Fhemig

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	FHEMIG	Auxiliar de Apoio da Saúde	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: 4ª série do ensino fundamental / Fundamental
Oficial de Saúde				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	FHEMIG	Saúde	Nível IV: Intermediário
Agente da Saúde				
Telefonista				
Motorista				
Motorista de Ambulância				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	FHEMIG	Técnico Operacional da Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar de Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Técnico de Apoio				Nível IV: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível V: Superior
Atendente de Enfermagem	Fundamental	FHEMIG	Profissional de Enfermagem	Nível T: Fundamental
Auxiliar de Saúde-Auxiliar de Enfermagem	Intermediário			Nível I: Intermediário
Técnico da Saúde-Técnico de Enfermagem				Nível II: Intermediário
Analista da Saúde-Enfermeiro	Superior			Nível III: Intermediário
				Nível IV: Superior
				Nível V: Superior
				Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível VII: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

				sensu"
Analista da Saúde-Médico	Superior	FHEMIG	Médico	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior/ Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós- graduação "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior	FHEMIG	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Saúde				Nível II: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível III: Superior / Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós- graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós- graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

IV.3 - Hemominas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	HEMOMINAS	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Motorista				Nível II: 4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Agente de Administração				Nível III: Fundamental
Agente da Saúde				Nível IV: Intermediário
Atendente de Enfermagem				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	HEMOMINAS	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário
Auxiliar da Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III:



Técnico da Saúde				Intermediário
Programador				Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Analista da Saúde/ Médico	Superior	HEMOMINAS	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior/Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Saúde				Nível I: Superior Nível II: Superior
Analista de Apoio Técnico	Superior	HEMOMINAS	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Administração				

IV.4 - Funed

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Escolaridade dos níveis das carreiras
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	FUNED	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: Fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	FUNED	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário

				Nível IV: Intermediário
				Nível V: Superior
Assistente de Ciência e Tecnologia, Analista de Ciência e Tecnologia, Pesquisador Pleno, Pesquisador	Superior	FUNED	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Doutorado

"Anexo IV

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de 2005)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - SES

(...)

I.1.4 - Analista de Atenção à Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
		1.773												
I	Superior		I A	I B	I C	I D	I E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J		
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J		
III	Superior Pós-graduação "lato sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J		
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J		
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J		

I.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	Escolaridade											
		2.552	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior Pós-graduação "lato sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 - Fhemig

I.2.1 - Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental incompleto	745	IA	IB	IC	ID	IE	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental incompleto  Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

(...)

I.2.3 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Carga horária de trabalho: 12 (Odontólogo), 20, 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		IA	IB	IC	ID	IE	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J



	Médica												
IV	Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	

### I.3 - Hemominas

#### I.3.1 - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
		16	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental incompleto		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	J-I
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	J-II
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	J-III
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	J-IV

(...)

#### I.3.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
		239	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	I-II	II-J
III	Superior Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	I-III	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-D	IV-F	IV-G	IV-H	I-IV	IV-J
V	Pós-graduação		V-A	V-B	V-C	V-D	V-D	V-F	V-G	V-H	I-V	V-J

	"stricto sensu"												
--	-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

I.3.4 - Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		132											
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
III	Superior ou Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV	Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	

I.4 - Funed

I.4.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		30										
I	Fundamental		I-A	I-B	I-C	I-D	E-I	F-I	G-I	H-I	I-I	J-I
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	E-II	F-II	G-II	H-II	I-II	J-II
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	E-III	F-II	G-II	H-II	I-II	J-IIi
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	E-IV	F-IV	G-IV	H-IV	I-IV	J-IV

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 2.606/2005

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução em exame cria, na estrutura da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor - Procon Assembléia -, dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, que "modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Aprovado em 1º turno na forma original, vem o projeto à Mesa da Assembléia para, nos termos regimentais, receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

O Procon Assembléia, em funcionamento desde fevereiro de 1997, tem como objetivo harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e intermediar os conflitos entre os consumidores e os fornecedores.

No ano de 2004, o Procon contabilizou um total de 72.322 atendimentos diretos ao consumidor, computando-se os prestados nos guichês de atendimento e os realizados por meio de telefone ou internet.

Além do atendimento direto, em que são analisadas situações individuais, o Procon Assembléia atua também na educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. O projeto Educação para o Consumo, destinado a estudantes a partir da 5ª série do ensino fundamental, tem como objetivo o adensamento das condições de cidadania, o que se busca por meio da conscientização dos jovens acerca de seus direitos e deveres sociais.

Além disso, um amplo serviço é prestado à população, por meio de levantamentos realizados no mercado com o objetivo de apurar os preços praticados pelos fornecedores de bens e serviços. A divulgação dos dados, por meio eletrônico ou pela imprensa, tem como objetivo orientar o consumidor quando da pesquisa de custos que deve anteceder a contratação de serviços ou a aquisição de produtos.

Essas ações reforçam a necessidade da institucionalização do Procon Assembléia, nos termos do projeto de resolução em exame. Para aprimorar a proposição, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que modifica as normas relativas às competências da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, incluindo entre elas a de supervisionar os serviços de proteção e defesa do consumidor.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.606/2005, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier :

"Art. ... - O Anexo da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação, no que se refere às atribuições da Procuradoria-Geral:

"Procuradoria-Geral - PGA: prestar assistência jurídica à Assembléia Legislativa, representá-la judicial e extrajudicialmente e supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor, de modo a contribuir para que a Assembléia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.840/2004

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.840/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o cancelamento parcial da cláusula de reversão prevista na Lei nº 682, de 16 de setembro de 1916, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.840/2004

Autoriza o Poder Executivo a cancelar cláusula de reversão prevista na Lei nº 682, de 16 de setembro de 1916.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar a cláusula de reversão prevista no art. 35 da Lei nº 682, de 16 de setembro de 1916, no que se refere a área de terreno com 23.269,59m<sup>2</sup> (vinte e três mil duzentos e sessenta e nove vírgula cinquenta e nove metros quadrados), registrada sob a matrícula nº 12.519, a fls. nº 112 do Livro 2-AS, no Cartório de Registro de Imóveis de 2º Ofício da Comarca de Barbacena, desmembrada do imóvel cedido pelo Estado à União, nos termos da Lei nº 682, de 1916.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo será utilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 2º - Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a rratificar a escritura lavrada nos termos do art. 35 da Lei nº 682, de 1916, pelo Tabelião do 3º Ofício de Belo Horizonte, às fls. 32 a 34 do Livro 13-A, em 23 de abril de 1918.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.918/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.918/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.918/2004

Torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco externo automático os locais, estabelecimentos e veículos a seguir relacionados:

I - estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, clubes, locais de trabalho e outros locais com aglomeração ou circulação média diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas;

II - locais de eventos com previsão de concentração ou circulação diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas;

III - trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros;

IV - ambulâncias e veículos de resgate e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - É obrigatória, nos locais relacionados no art. 1º, durante o horário de funcionamento, a presença de pessoa treinada para usar o desfibrilador cardíaco e para realizar outros procedimentos da técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

Parágrafo único - Compete aos responsáveis pelos locais relacionados no art. 1º promover o treinamento de empregados em número suficiente para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento ou à suspensão do serviço de transporte ou do evento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.063/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.063/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o pagamento de Bolsa pelo Desempenho de Atividades Especiais ao pessoal de que trata a Portaria Presidencial nº 172, de 9 de novembro de 2004, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.063/2005

Dispõe sobre o pagamento de Bolsa de Atividades Especiais às pessoas que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurado às pessoas relacionadas no Anexo desta lei, bolsistas da Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig -, o pagamento mensal de Bolsa de Atividades Especiais.

§ 1º - O valor mensal individual da bolsa de que trata o "caput" é o relacionado no Anexo e corresponde à soma das parcelas percebidas pelo bolsista conforme a Portaria Fhemig nº 172, de 9 de novembro de 2004, acrescido de um doze avos na data de publicação desta lei.

§ 2º - O valor da bolsa será revisto no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores da Fhemig.



§ 3º - Não incidirá qualquer outro acréscimo ou desconto sobre o valor da bolsa mencionado no § 1º deste artigo, salvo o desconto previsto no art. 4º desta lei e desconto obrigatório decorrente de legislação federal.

§ 4º - O afastamento do bolsista de suas atividades, autorizado pela autoridade competente, nos termos do regulamento, não ensejará a perda da bolsa.

Art. 2º - Fica convalidado o pagamento dos valores efetuados a título de Bolsa de Atividades Especiais até a data de publicação desta lei.

Art. 3º - Em caso de óbito do beneficiário da Bolsa de Atividades Especiais, fica assegurado ao cônjuge ou companheiro e aos filhos menores ou inválidos, enquanto permanecerem nestas condições, pagamento de pensão especial equivalente ao valor da bolsa.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" será concedido aos dependentes dos bolsistas falecidos antes da publicação desta lei.

§ 2º - É permitida a acumulação da pensão de que trata o "caput" com o recebimento da Bolsa de Atividades Especiais.

§ 3º - É permitido o recebimento, por filho menor ou inválido, de duas pensões especiais, no caso de óbito de pai e mãe beneficiários da Bolsa de Atividades Especiais.

§ 4º - A pensão de que trata o "caput" é inacumulável com qualquer benefício de natureza previdenciária.

Art. 4º - É facultada às pessoas a que se refere esta lei, mediante opção expressa, a contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - , para o fim de assistência à saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, da Secretaria de Estado da Saúde - SES - e da Fhemig, ouvida a Advocacia-Geral do Estado, fará a revisão dos atos relativos às pessoas de que trata esta lei, podendo anular seus efeitos, em vista do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 89-6-MG.

Parágrafo único - Ficam assegurados os efeitos financeiros decorrentes dos atos de que trata o "caput", na forma do § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 14.619, de 8 de abril de 2003.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Anexo

( a que se refere o art. 1º da Lei nº ..... ,de .... de..... de 2005)

NOME	CHAPA	BOLSA - R\$
ABADIA MARTINS RAMOS DOS REIS	091745	827,14
ABEL CORDEIRO DOS SANTOS	093560	591,32
ABEL RODRIGUES DA COSTA	091648	520,08
ADAO ALVES COSTA	093586	506,57
ADAO GOMES DOS SANTOS	093594	667,10
ADAO GUIZELINE	093047	846,96
ADELIA GUEDES DE OLIVEIRA	092245	696,24
ADELINO CELESTINO FILHO	093608	799,06
ADELINO LOPES DA SILVA	093616	713,05

ADERINO LEITE DE PAULA	091052	891,09
ADILSON DE SOUZA FRANCO	093624	1.741,83
ADRIANO DOS SANTOS CORREIA	093641	328,40
AGENOR INACIO FERREIRA	091001	780,56
AGRIPINO ALVES DE SALES	093535	327,13
AGUIMINO FERREIRA GOMES	093870	307,74
ALAIR VIEIRA DA SILVA	091621	722,99
ALBINO GABRIEL DA SILVA	091656	686,97
ALDI SATURNINO MEIRA	093667	732,10
ALFREDO BATISTA DE SOUZA	093098	493,08
ALMIRO FRANCISCO DE PAULA	092326	508,00
ALOYSIO BERNARDES PEREIRA	092431	622,30
ALVARINA VIEIRA	092415	563,42
ALZIMAR DA SILVA CARDOSO	093675	493,20
ANA DIAS DE ALMEIDA	093683	772,10
ANA MARIA DE JESUS	093705	815,43
ANA SARAIVA MARTINS SOUZA	093411	780,76
ANACLETO LOPES DE FARIA	092881	756,75
ANGELO MARCELINO GOMES DE FREITAS	093543	371,80
ANISIA CASTRO OLIVEIRA	092083	799,91
ANNA ELISA DA SILVA	093691	764,84
ANSELMO ANTONIO DA SILVA	093713	747,82
ANTERO CARLOS DA SILVA FILHO	093721	813,84
ANTERO DAVI BARBOSA	093730	870,10

ANTONIA JUSTINIANA ALVES	093748	610,73
ANTONIA MARIA DA LUZ FIRMINO	092253	563,42
ANTONIO AMARAL	093756	752,26
ANTONIO ANSELMO DE ALMEIDA	092776	616,45
ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS	091010	1.132,14
ANTONIO AZEVEDO DOS SANTOS	093772	764,28
ANTONIO BATISTA DA SILVA	091567	700,71
ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	090978	777,59
ANTONIO DE LIMA	092822	527,35
ANTONIO FERREIRA DA SILVA	093799	324,18
ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	093802	726,08
ANTONIO GONCALVES PAULA	093811	578,03
ANTONIO INACIO DA SILVA	092016	690,46
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA	090960	618,75
ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	092652	1.368,17
ANTONIO JOSE PENA	093829	659,08
ANTONIO LORA DE OLIVEIRA	092725	917,45
ANTONIO MATIAS BARBOSA	091605	663,07
ANTONIO MATIAS DE MORAIS	093837	794,52
ANTONIO PASCOALINO BORGES	093292	937,63
ANTONIO PATRICIO REIS	093845	689,89
ANTONIO PAULO AMARAL	093152	641,57
ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS	093519	520,08
ANTONIO SEVERINO MOREIRA	092270	690,69

ANTONIO TAVARES FERREIRA	092661	1.202,12
APARECIDA FANTINI DA SILVA	092105	966,05
APRIGIO ALVES CANDIDO	093861	444,56
ARI PESSOA	091281	796,01
ARVELINO DE SOUZA MATIAS	093497	716,75
AURORA LOURENCO DE PAULA	093888	983,80
BALTAZAR FRAZAO	091273	892,62
BALTAZAR JOSE SILVA	091532	512,15
BATUIR BARBOSA LACERDA	093896	854,44
BELARMINA EVA DE LIMA E SILVA	093900	793,45
BENEDITO CONCESSO MARTINS	093926	783,24
BENEDITO ELOI BARBOSA	091974	653,98
BENEDITO FERREIRA DE MORAES	091583	640,07
BENEDITO ROBERTO AMANCIO	092628	545,82
BENEVIDES BATISTA SILVA	091222	414,00
BENTO CUSTODIO OLIVEIRA	093934	283,39
CARLITO DE SOUZA MATIAS	092679	848,04
CARMEN CONRADO DE OLIVEIRA	090935	790,10
CECILIA BALDINI FREIRE	092261	784,71
CELIA MARIA MACHADO SILVA	093128	937,14
CELINA BARBOSA GODINHO	093951	718,68
CLAIR ALVES DA SILVA	093969	779,11
CLAUDIONOR DE OLIVEIRA	092598	788,86
CLESIO MOREIRA DIAS	093977	679,78

CLEUSA PEREIRA DA SILVA	093985	794,36
CRISPIM XISTO DE CASTRO	093993	577,81
CUSTODIO MENDES	093004	713,15
DATIVO DE SOUZA FERREIRA	094001	808,76
DIVINO JOSE DA SILVA	075928	761,11
DIVINO JOSE DE SOUZA	091711	777,56
DJANIRA MENDES BARROSO	094019	743,76
DJANIRA PEIXOTO DA ROCHA	090943	745,10
DOLOR FERREIRA CARDOSO	094027	772,84
DOLORES CANDIDO BATISTA	094035	530,14
DOMINGOS FERREIRA FRANCO	094043	498,78
DOMINGOS SOUZA DA SILVA	094051	667,10
DONOVIL JOAO NICOLAU	091320	393,88
EDMILSON DE SOUZA	094060	801,97
EDNA APARECIDA MACEDO	090951	653,60
EDSON MARTINS	092067	923,76
EDUI FERREIRA DE MORAIS	094078	420,14
ELISEU PEREIRA GOMES	092008	772,63
ELIZABETE CANDIDA DE JESUS	094086	731,94
ELIZABETE GOMES DE O RIBEIRO	094094	733,41
ELPIDIO ROQUE	093501	530,14
ENI DE ARAUJO XAVIER	094116	718,68
ERMAN PEREIRA	090986	341,10
ESMERALDO PEREIRA DA SILVA	094124	397,28
ESMERIA DA SILVA NOGUEIRA	092369	871,77

EUGENIA NATALINA LOPES DA SILVA	093471	790,90
EVA APARECIDA DE JESUS	091460	533,43
EVA DAS DORES FRAZAO	091800	885,21
EVA LEMES DE FREITAS	094132	733,41
EVA MARIA FERREIRA	091788	504,92
EXPEDITO VIEIRA DO PRADO	091982	790,90
FIDELCINO BONIFACIO DA SILVA	094141	772,10
FLORIANO RODRIGUES FIGUEIREDO	094159	667,10
FRANCISCA BAZILO VAZ BELO	091427	680,81
FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS	094167	740,76
FRANCISCO DE PAULA CARVALHO	092466	632,96
FRANCISCO PINHEIRO	094183	534,78
FRANCISCO REIS DOS SANTOS	094191	467,99
FRANCISCO ZEFERINO DE PAULA	093055	641,58
GABRIEL ANTONIO DOS REIS	091681	591,32
GASPAR O FERREIRA BORGES	091303	929,91
GASPARINA MARIA JESUS	091907	647,12
GENI ALVES PEREIRA	094205	731,22
GENI LEITE DE OLIVEIRA	094213	707,82
GERALDA APARECIDA DOS SANTOS	094221	710,43
GERALDO ANTONIO DA SILVA	092750	410,84
GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA	092806	396,91
GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA	094230	723,51

GERALDO CUSTODIO DA SILVA	091991	628,65
GERALDO JOSE DE OLIVEIRA	093209	788,25
GERALDO JOSE DOS SANTOS	094248	724,84
GERALDO JOSE FAUSTINO	094256	369,55
GERALDO LEIR DE OLIVEIRA	094264	780,76
GERALDO LUIZ FIDELIS	092733	694,95
GERALDO MARQUES DA PURIFICACAO	091630	487,56
GERALDO NICOMEDES GOMES	093381	563,41
GILMAR AUGUSTO DA SILVA	094281	808,76
GILSON AQUINO	093195	642,82
GLORIA PINTO DO CARMO	094299	823,60
GONCALO TEODORO	092482	729,17
GUANAIR DE ABREU DA SILVA	094302	462,86
HELENICE DE O G DE FREITAS	093527	752,69
HILARIO LEITE DA SILVA	094311	526,98
HILDA MARIA DE J BERNARDES	091885	760,58
IDALINO BARBOSA	094329	928,13
IDUINA PIO SALES	093039	663,08
ILDA SILVANO PINTO	094337	472,51
IOLANDA RODRIGUES F DA SILVA	091494	617,15
IVONE BARBOSA HOLANDA	094345	715,90
IZABEL ROSA DE JESUS RODRIGUES	093284	825,06
IZOLDINO ANTONIO DE FARIA	091249	585,08
JAIR CHAGAS SOBRINHO	091354	693,41
JESUS VASCONCELOS	091214	572,00

## MENDES

JOANA CHAVES CHABUDER DE SOUZA	093187	822,21
JOANINHA AMELIA DO AMARAL DIAS	093454	738,28
JOANISIO ALVES DE SALES	093161	659,95
JOAO AFONSO DO NASCIMENTO	094353	636,58
JOAO ANTONIO DA SILVA	094361	1.027,67
JOAO BATISTA DA SILVA	094370	705,10
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	094388	493,07
JOAO BATISTA DE PAIVA	094396	1.086,72
JOAO BATISTA PEREIRA	094400	693,52
JOAO CANDIDO DE MIRANDA	092997	887,22
JOAO CANDIDO FERREIRA	094418	754,10
JOAO CASTELHANI SOBRINHO	092075	799,91
JOAO DIVINO DA SILVA	092491	608,18
JOAO FERREIRA NICOLAU	094426	824,18
JOAO GERALDO SOARES	094442	677,76
JOAO GUALBERTO SOARES	094451	783,68
JOAO LOPES	094469	546,96
JOAO PAULO ALVES NETO	091591	629,23
JOAO ROMAO DOS SANTOS	092717	858,71
JOAO ROSARIO DA SILVA	093241	568,34
JOAQUIM	092521	481,50
JOAQUIM ANTONIO DE CASTRO SOBRINHO	094493	520,08
JOAQUIM BRITO	094507	836,92



JOAQUIM GOMES DA SILVA	092849	594,28
JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA	094515	707,82
JOAQUIM RODOLFO	093489	843,74
JOAQUIM TEIXEIRA VIANA	094523	481,15
JONAS EUSTAQUIO DOS SANTOS	094531	732,10
JORGE ONOFRE MOTA	093217	679,95
JOSE ALVES DE OLIVEIRA	091371	957,39
JOSE ALVES RODRIGUES	094540	1.071,98
JOSE ANGELO DE RESENDE	094558	571,58
JOSE ANTONIO FILHO	092423	835,56
JOSE ANTONIO GONCALVES	092393	709,26
JOSE AUGUSTO DA SILVA	094566	991,91
JOSE AVELINO	094574	985,38
JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	094582	789,84
JOSE BOZELLI FILHO	093403	707,82
JOSE BRASILINO DA SILVA	091516	505,82
JOSE CANDIDO DA SILVA	094604	329,09
JOSE CANDIDO FERREIRA	094591	456,41
JOSE CARLOS DOS SANTOS	093365	616,45
JOSE CLEMENTE LOPES	094612	667,10
JOSE DA ROCHA	094621	837,14
JOSE DE DEUS BARROSO	094639	328,40
JOSE DE JESUS COSTA	094701	744,14
JOSE DIMAS CAMPOS	093021	902,05
JOSE DIVINO	094647	718,82
JOSE DOS REIS	092989	1.034,21

## CAMPOS

JOSE FERREIRA DE BRITO	094655	636,58
JOSE GERALDO BRAZ	093268	778,42
JOSE GONÇALVES DA ROCHA	094663	493,07
JOSE GREDO	094671	707,10
JOSE HENRIQUE DE ARAUJO	090919	313,30
JOSE HERMOGENES DE BRITO	094680	360,54
JOSE HILDEBRANDO CRUZ	091966	851,07
JOSE HONORIO DA SILVA	094698	493,20
JOSE LAGE MAGALHAES	091192	636,58
JOSE LOPES DA SILVA	091508	591,32
JOSE LOPES MIGUEL	092792	411,10
JOSE LOUBACK	093233	710,08
JOSE LUIZ RODRIGUES BARROS	094710	676,28
JOSE MACHADO TIAGO	092857	920,87
JOSE MAIA	093349	634,28
JOSE MARIA RIBEIRO	094728	683,06
JOSE MENDONCA LUIZ	093012	703,89
JOSE MIGUEL FRANCK	093357	456,41
JOSE MILITINO DE BRITO	092784	674,72
JOSE NASCIMENTO DA SILVA	093136	1.547,62
JOSE NATO FERREIRA	091486	330,54
JOSE ONOFRE DA SILVA	092831	706,58
JOSE PEDRO DA SILVA	094736	520,21
JOSE PEREIRA DA CRUZ	094744	755,38
JOSE PIMENTA DA COSTA	091311	849,15

JOSE RAIMUNDO BARROSO	094761	516,31
JOSE RAMOS DA SILVA	092504	783,24
JOSE RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO	092946	532,55
JOSE RODRIGUES CHAVES	094779	642,82
JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO	091176	777,93
JOSE VIEIRA	092202	545,82
JOSELINA DA CONCEICAO SANTOS	094787	594,28
JOSELITO MARES	094795	798,02
JOSIAS FORTUNATO PEREIRA	094809	486,84
JOSIAS TEODORO SOUTO	091524	493,07
JOVINO HONORATO DOS SANTOS	094817	329,68
JULIO DA SILVA CONCEICAO	094825	563,41
JUNIA SILVA SOUZA	094833	733,41
JUVENAL ALVES DA SILVA	094841	667,10
LAURINDO MONTEIRO DA SILVA	091265	838,77
LAZARA DE JESUS PIMENTA MEGDA	092059	1.315,81
LAZARO ANTONIO DE FARIA	091842	520,08
LAZARO DE ARAUJO	092199	457,18
LAZARO DE SOUZA SILVA	091826	840,42
LAZARO DOS SANTOS BRAGA	094868	420,92
LAZARO FIRMINO BUENO	092156	845,76
LAZARO INACIO DA SILVEIRA	094850	839,52
LAZARO LEOLINO DE SOUZA	091397	515,40
LAZARO LUIZ VIEIRA	091338	707,56
LAZARO NICOMEDES DA	092474	401,99

## COSTA

LAZARO TEODORO PIMENTA	094876	733,41
LEOCARDIA JUSTINA DE SAO JOSE	094884	931,42
LEVINO INACIO DIAS	092024	1.033,44
LOURDES GOULART TEIXEIRA	094892	563,41
LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA	094906	653,60
LUCIA BATISTA MOREIRA BORGES	091435	604,05
LUCILEIA DA SILVA COSTA CAMPOS	093179	897,09
LUIZ ALBERTO SILVA	094914	1.039,27
LUIZ ANTONIO PEREIRA	093373	681,53
LUIZ GONZAGA CARNEIRO	094922	516,12
LUIZ HOLANDA DA SILVA	094931	815,43
LUIZA PENA DA SILVA	091401	572,57
LUZIA DE CARVALHO	094949	628,41
LUZIA ROSA DOS REIS	091478	931,18
MANOEL ALVES MIRANDA	094957	718,60
MANOEL CARLOS DA SILVA	094965	900,25
MANOEL DE FARIA FILHO	093390	1.013,64
MANOEL INACIO TEIXEIRA	092041	1.247,62
MANOEL RAPOSO DOS SANTOS FILHO	093322	799,91
MANOEL SOUZA MACHADO	092873	714,57
MANOEL VICENTE BORGES	091095	1.005,74
MARGARIDA GABRIELA DE JESUS	092377	900,00
MARGARIDA MARIA DA SILVA MELO	094973	560,08

MARIA ALVES F DE OLIVEIRA	094981	1.748,60
MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS	094990	823,94
MARIA APARECIDA DA SILVA	095015	961,45
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAZ	093250	629,95
MARIA APARECIDA DE SOUZA	091150	780,47
MARIA APARECIDA MARTINS SIMAO	095007	663,08
MARIA APARECIDA SALES OLIVEIRA	092971	771,61
MARIA APARECIDA SILVA VICENTE	092229	618,48
MARIA CONCEICAO PEREIRA SANTOS	095031	594,28
MARIA DA CONCEICAO MORAES	095023	626,17
MARIA DA CONCEICAO SILVA	091443	732,83
MARIA DA PENHA FUNCHAL SOUZA	092121	668,41
MARIA DAS DORES FERNANDES CAMARGOS	095040	433,76
MARIA DAS DORES PEREIRA	095058	758,84
MARIA DAS GRACAS BRITO	095066	935,23
MARIA DAS GRACAS C FARIA	092741	754,89
MARIA DAS GRACAS DE JESUS	095082	951,09
MARIA DAS GRACAS O CONSTANCIO	093144	932,54
MARIA DAS GRACAS R DA SILVA	093462	704,51
MARIA DE LOUDES SILVA SANTOS	092555	745,77
MARIA DO ROSARIO MARTINS GONCALVES	091168	572,57
MARIA EVANGELISTA BARCELOS	095074	798,02

MARIA EVARISTO DE SOUZA REIS	095091	747,82
MARIA EXPEDITA MONTEIRO	091893	647,12
MARIA FERREIRA MARTINS PEREIRA	092962	577,81
MARIA FRANCISCA DE AVILA	095104	1.301,44
MARIA GOMES COLEM	091206	508,00
MARIA GONCALVES ALVES	095112	488,23
MARIA IZABEL COSTA	095121	823,94
MARIA JOSE FARIA	095139	588,46
MARIA LEONARDA LIMA FANTINI	092164	769,22
MARIA LUCIA VIEIRA LOPES	095147	1.018,63
MARIA MADALENA RIBEIRO	095155	577,82
MARIA MAIA DA SILVA	095163	617,82
MARIA NEUZA OLIVEIRA COUTO	091818	382,64
MARIA NILCA DO CARMO	092911	828,05
MARIA PALMIRA DE JESUS NETO	093110	731,22
MARIA SOARES PEREIRA ALVES	092920	751,52
MARIA SOUZA ALMEIDA	095171	707,10
MARIA VITORIA DOS SANTOS	075952	885,59
MARIANA DE SOUZA PINTO COSTA	091931	1.373,02
MARINA SILVA LIMA	095180	467,99
MARIO NERO RESENDE	093551	848,04
MATEUS RODRIGUES DA ROSA	092296	882,24
MAURILIO CRISTINO ARAUJO	091613	505,82
MENEZIO CAMPOS	095201	679,43

MERCES APARECIDA DA CONCEICAO	095210	1.609,09
MILTON DA CONCEICAO RIBEIRO	093314	616,45
MILTON PEREIRA DE CARVALHO	095228	1.064,95
MILTON VICENTE DO COUTO	091664	912,14
MIRIAN ALVES DA SILVA	091877	683,31
NADIR MARTINS DA SILVA	092211	604,12
NAIR ALTINA DE JESUS MELO	091796	997,45
NAIR PEREIRA	095236	546,96
NAIR RODRIGUES GONCALVES	095244	520,08
NAZARE APARECIDA DA SILVA MACEDO	090927	835,91
NAZARETH MARIA DA ROCHA	095252	982,40
NELSON JACOB RODRIGUES	092172	720,06
NEUSA MARIA COSTA	091753	773,11
NEUZA LUIZA GUERRA SAMBUC	095261	690,08
NEUZA MARIA FERNANDES DE FARIA	092903	636,58
NIVALDO VIANA GOMES	095279	743,74
ODILIO RICARDO GOMES	092318	749,38
ODILON GOMES DE OLIVEIRA	095287	990,10
ODORICO DIAS GOMES	091834	785,14
ORCELINO BRAZ DE LAIA	095295	1.008,56
OSCAR GREGORIO GOMES	092148	806,90
OSVALDO FIRMINO DA SILVA	092580	734,75
OZIAS DE SOUZA NOVAIS	091125	782,31

PACIFICO GOMES FERREIRA	091231	583,57
PAULO MAURICIO CAMARGOS	095309	520,08
PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO	093306	773,00
PEDRO ALVES	092938	708,07
PEDRO CAETANO DOS SANTOS	095317	418,50
PEDRO ISRAEL RODRIGUES	091915	749,36
PEDRO ORIDES RIBEIRO	092890	790,36
RAFAEL BORGES DA SILVA	091346	680,73
RAIMUNDA ANDRE DOS SANTOS	095325	520,08
RAIMUNDO ANTONIO DA LUZ	091575	700,47
RAIMUNDO JOSE DA SILVA	095333	816,72
RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA	093080	533,08
RAIMUNDO MARCAL DAS CHAGAS	095341	549,72
RAIMUNDO NUNES LEAL	095350	424,51
RAMIRO PEDRO DO AMARAL	091699	573,84
REGINA MARIA GOMES	095376	870,12
REGINA MAZIM DA FONSECA	095368	979,60
REGINALDO NICACIO BARBOSA	091923	530,76
ROBERTO DIAS DE CARVALHO	095392	916,58
ROSALINA DE JESUS COSTA	095414	745,98
ROSANA SILVA DOS SANTOS	091109	782,31
ROSARIA CAROLINA DA SILVA	092954	434,46
RUBENS BERNARDINO DE SOUZA	095422	867,08
RUT BORGES DA SILVA	095431	659,90



RUTH PAULINO DOS SANTOS	093225	698,25
SALVADOR PEREIRA DA SILVA	091761	1.725,87
SAMUEL AVELLAR	095449	838,77
SANTINA CANDIDA MEIRELES	095457	411,08
SEBASTIANA RODRIGUES DUARTE	091451	395,92
SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA	092342	675,51
SEBASTIAO BERNARDINO DE SOUZA	092768	630,65
SEBASTIAO DANIEL FERREIRA	095465	734,45
SEBASTIAO DE SOUZA	092351	790,42
SEBASTIAO GOMES FERREIRA	095473	758,60
SEBASTIAO JOSE MANOEL	093331	988,18
SEBASTIAO JOSE MESSIAS	095481	710,67
SEBASTIAO LUIZ	095490	350,44
SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA	093276	591,32
SEBASTIAO MARCAL DA SILVA	091541	591,32
SEBASTIAO MARQUES PEREIRA	091958	655,06
SEBASTIAO PAULO ALVES	091672	641,72
SEBASTIAO SIMOES	092288	784,71
SEBASTIAO VICENTE	092636	824,42
SILVERIO GALDINO ACORONI	091044	730,31
SILVIO DA CONCEICAO AVELINO	095520	1.001,14
SILVIO DA MATA MARTINS	093063	675,43
SOLANGE AUGUSTA DA SILVA CRUZ	095546	654,08
SONIA MARIA RESENDE	095554	726,58
SONIA PASSOS	091087	782,31

## FERREIRA

STELA XAVIER DE ABREU LIGHT	095562	460,94
SYLVIA FELICIANA DA SILVA	092130	1.039,97
TARCISIO DE SOUZA CORREIA	092601	561,20
TEOBALDO PEREIRA DE MELO	095597	563,41
TEREZINHA BATISTA ROCHA	091419	496,43
TEREZINHA LUIZA DIAS	095589	546,96
ULISSES LOPES DE FARIA	093446	653,15
UMBERTO RODRIGUES DO CARMO	093101	824,59
VALDEMAR BENTO RIBEIRO	091729	920,87
VALDEMAR DE MATOS MORAES	095660	356,31
VALDEVINO MAXIMIANO DOS ANJOS	095619	718,68
VICENTE ALVES DE PAULA	091770	974,13
VICENTE DE PAULO DA SILVA	092539	719,55
VICENTE NORATO DOS ANJOS	091184	783,54
VICENTE PAULA ALVES	095627	690,08
VICENTE SILVEIRA	095635	707,10
VICENTE TEIXEIRA	095643	920,56
VICENTINA MARIA DE JESUS	095651	429,97
VICTOR GERMANO	092300	481,68
WALDEVINO JOSE ALVES	095678	534,00
WALTER CREVELARO	092865	828,73
WALTER TEIXEIRA BARBOSA	095686	778,90
WALTERVIR LOUBACK	092687	520,08

WILSON ANTONIO 095694 509,29  
PEREIRA

ZAMIRO DE PAULA 091133 690,92

ZELITA LOPES DA SILVA 091737 846,14

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.265/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.265/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - Cardiominas -, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.265/2005

Autoriza o Poder Executivo a conceder prazo para que a Santa Casa de Misericórdia dê ao imóvel a ela doado nos termos da Lei nº 12.688, de 15 de novembro de 1997, a destinação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazo de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta lei, para que a Santa Casa de Misericórdia conclua a construção do edifício localizado no imóvel doado nos termos da Lei nº 12.688, de 15 de novembro de 1997, e nele implemente um centro de especialidades em saúde, observadas as seguintes condições:

I - o centro de especialidades em saúde de que trata o "caput" será dedicado exclusivamente ao atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS -;

II - o centro de especialidades de saúde de que trata o "caput" terá, no mínimo, sessenta consultórios de atendimento ambulatorial de diversas especialidades médicas, uma unidade de cirurgia ambulatorial e um centro de diagnósticos de suporte;

III - a Santa Casa de Misericórdia destinará, sem ônus, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - o 4º e o 5º pavimentos do edifício de que trata o "caput", para instalação de ambulatório médico destinado ao atendimento dos usuários do Instituto;

IV - será reservado ao Ipsemg o número de vagas de garagem necessário ao funcionamento do ambulatório do Instituto.

Parágrafo único - Além da obrigatoriedade estabelecida no inciso I do "caput" deste artigo, a Santa Casa de Misericórdia reservará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento dos seus hospitais ao SUS.

Art. 2º - Os recursos utilizados para a adequação do imóvel de que trata esta lei ao atendimento dos servidores estaduais pelo Ipsemg não serão contabilizados para efeito do cumprimento da Emenda à Constituição Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo estabelecido no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei ou em caso de descumprimento das condições nela estabelecidas.

Parágrafo único - O imóvel de que trata esta lei fica gravado com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer sobre as emendas nºs 1 e 2 Ao Projeto de Lei Nº 1.760/2004

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.760/2004 dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de produtos ou serviços considerados nocivos à saúde da população de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e da Saúde.

Durante a discussão da proposta no 1º turno, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, do Deputado Márcio Kangussu. Cabe agora a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre o mérito destas emendas.

## Fundamentação

A Emenda nº 1 em análise pretende que a sanção por infração a uma relação de consumo seja aplicada nos termos do Código de Saúde. Já a Emenda nº 2 propõe que sejam revertidos para o Fundo Estadual de Saúde os recursos provenientes das multas aplicadas.

Embora seja louvável a preocupação do autor das emendas com os efeitos nocivos que poderiam ser acarretados pelos produtos que apresentam risco à saúde, o conteúdo dessas emendas não está em conformidade com o Projeto de Lei nº 1.760/2004, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por fornecedores de produtos ou serviços, de acordo com o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor.

O projeto de lei em questão pretende que seja respeitada a norma atinente às relações de consumo, não havendo motivo para que a sanção por infração a uma relação de consumo seja transferida do Código de Defesa do Consumidor para o Código de Saúde.

Ademais, o art. 4º do projeto já determina que os recursos provenientes das multas aplicadas sejam revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou a fundo instituído pela pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, o que deixa claro que se trata dos órgãos de defesa do consumidor, no âmbito estadual, federal ou municipal.

Dessa forma, entendemos que as Emendas nº 1 e 2 não inovam e divergem do conteúdo do Projeto de Lei nº 1.760/2004.

## Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1.760/2004.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Chico Rafael, Presidente - João Leite, relator - Lúcia Pacífico - Célio Moreira.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/10/2005, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Bernardo Franco, ocorrido em 2/10/2005, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Costa, notificando o falecimento do Sr. Rubens Lourenço de Lima, ocorrido em 3/10/2005, em Carangola. (- Ciente. Oficie-se.)

### MANIFESTAÇÕES

#### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso aos radialistas do Estado pelas comemorações do Dia do Rádio e do Radialista (Requerimento nº 5.246/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao jornal "Edição do Brasil" pelo transcurso do 23º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.248/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais - SJPMG - pelo transcurso do 60º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.249/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Unimed Gerais de Minas - Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. pelo transcurso do 16º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.251/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Hospital São João de Deus pelo transcurso do 165º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.270/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Instituto Hermes Pardini pelo transcurso do 46º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.271/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do Dia do Médico Veterinário (Requerimento nº 5.279/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pela comemoração da Semana do Ministério Público (Requerimento nº 5.296/2005, da deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a comunidade de Mato Verde pelo transcurso do 82º aniversário de emancipação política desse Município (Requerimento nº 5.297/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Francisco Sá pelo transcurso do 81º aniversário de emancipação política desse Município (Requerimento nº 5.299/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a Prefeitura Municipal e com a Câmara Municipal de Serra do Salitre pela realização da IX Festa Regional do Café e pelo transcurso do 51º aniversário de emancipação política desse Município (Requerimento nº 5.305/2005, do Deputado Elmiro Nascimento);

de aplauso ao Sr. José Carlos Collares Filho por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação Médica de Minas Gerais (Requerimento nº 5.308/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso ao Sr. José Geraldo Freitas Drumond por sua eleição para Presidente da Sociedad Iberoamericana de Derecho Médico (Requerimento nº 5.309/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de aplauso à Vereadora Maria Lúcia Scarpelli pela iniciativa da reunião Especial por ocasião das comemorações dos 40 anos de regulamentação da profissão de administrador (Requerimento nº 5.324/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso ao jornal "Além Parahyba" pelo transcurso do 82º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.326/2005, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com a comunidade do Município de Caxambu pelo transcurso do 104º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.330/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Associação Mineira de Silvicultura - AMS - pela posse da sua nova diretoria para o biênio 2005-2007 (Requerimento nº 5.338/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Funilândia pelo transcurso do 43º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.342/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Itaobim pelo transcurso do 43º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.343/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Material Elétrico e de Material Eletrônico, Desenhos/Projetos e Informática de João Monlevade, Rio Piracicaba, Bela Vista de Minas e São Domingos do Prata pela passagem dos 54 anos de sua fundação (Requerimento nº 5.344/2005, do Deputado Edson Rezende);

de aplauso à comunidade do Município de Itaúna pelo transcurso do 104º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.346/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso à comunidade do Município de Esmeraldas pelo transcurso do 104º aniversário de sua emancipação política (Requerimento nº 5.348/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso ao Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho pelo recebimento do Título de Cidadania Honorária de Belo Horizonte (Requerimento nº 5.351/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a comunidade de Três Corações pelo transcurso do 121º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 5.353/2005, do Deputado Weliton Prado);

de congratulações com a comunidade de Varginha pelo transcurso do 123º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 5.354/2005, do Deputado Weliton Prado);

de aplauso à Vereadora Maria José Chiodi, da Câmara Municipal de Contagem, pela inauguração do Projeto Mulher Guerreira (Requerimento nº 5.356/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso à Câmara Municipal de Belo Horizonte pelo lançamento do Programa Câmara na Internet (Requerimento nº 5.359/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a comunidade de Januária pelo transcurso do 145º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 5.365/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Salinas pelo transcurso do 118º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 5.366/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a comunidade de Monte Azul pelo transcurso do 118º aniversário de emancipação político-administrativa desse Município (Requerimento nº 5.367/2005, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a Copasa-MG pelos títulos de Empresa do Ano de Saneamento e Limpeza e de Melhor Empresa do País em Serviços de Utilidade Pública concedido pela revista "ISTOÉ Dinheiro" (Requerimento nº 5.372/2005, do Deputado Fábio Avelar);

de aplauso à Cemig por ter sido selecionada pelo sexto ano consecutivo para a listagem do índice "Dow Jones Sustainability World Indexes" - DJSI World para o período 2005-2006 (Requerimento nº 5.373/2005, do Deputado João Bittar).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/10/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Ronaldo

exonerando, a partir de 6/10/2005, Elena Stavrou Araujo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando, a partir de 6/10/2005, Ilmara Santos de Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando, a partir de 1º/10/2005, Thaís Pimenta Madeira Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado José Milton

exonerando Maria da Conceição Fortes Carvalho do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Ilmara Santos de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria da Conceição Fortes Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Doralice de Lourdes Silveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Maria Angela Fernandes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Doralice de Lourdes Silveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude do recebimento de pedidos de esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2005, que tem como objeto a contratação de empresa operadora de TV por assinatura, a cabo, que esse Edital está suspenso até que se defina uma nova data para abertura das propostas e, caso seja necessário, será publicada a versão atualizada do referido Edital.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2005.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral (em exercício).

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Município de Pedra do Anta. Objeto: doação de dois microcomputadores Compac-Prolínea. Licitação: dispensa.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.463/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/10/2005, na pág. 54, col. 2, na redação do vencido, após o art. 14, inclui-se o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 15 - O disposto nesta lei não acarretará redução da remuneração ou do provento percebido pelo servidor, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto neste artigo, nos termos de decreto."